

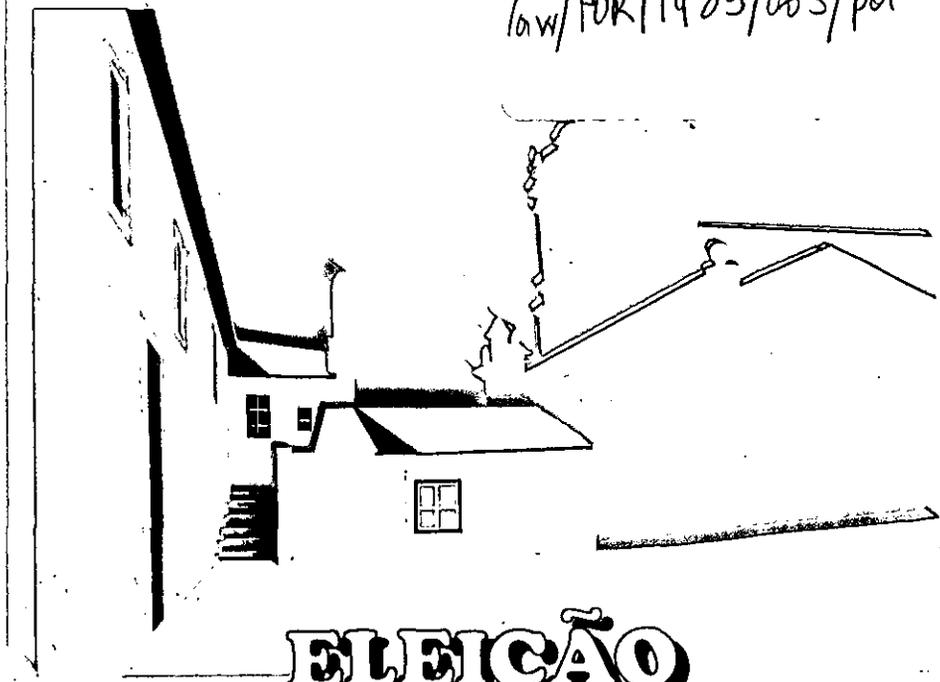
Date Printed: 01/05/2009

JTS Box Number: IFES_16
Tab Number: 10
Document Title: REGIONAL AUTHORITIES ELECTION LAW
Document Date: 1989
Document Country: POR
Document Language: POR
IFES ID: EL00331

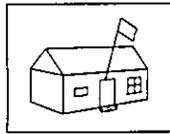
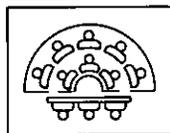




10w/POR/1489/003/poc



17 dez 89



ELEIÇÃO DOS ORGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

59

F Clifton White Resource Center
International Foundation for Election Systems

Decreto-Lei n.º 701 - B / 76

de 29 de Setembro

LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

TÍTULO I

Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 1.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores dos órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores recenseados na área da respectiva autarquia.

ARTIGO 2.º (¹)

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores, salvo o disposto no presente diploma.

(¹) Interpretação dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 778-E/76, de 27 de Outubro: "São elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores, ainda que não recenseados na área da respectiva autarquia, sem prejuízo das inelegibilidades constantes do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro".

CAPÍTULO II

Incapacidades

ARTIGO 3.º

(Incapacidade eleitoral)

Não são eleitores:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso infamante, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos;
- d) *Os abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro, salvaguardado o disposto nos artigos 3.º e 4.º do mesmo diploma* (2).

ARTIGO 4.º

(Inelegibilidade)

1. Não podem ser eleitos para os órgãos do poder local:
 - a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, os funcionários de justiça, os funcionários de finanças com funções de chefia, os membros das forças militares ou militarizadas e forças de segurança quando em efectividade de serviço e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição na área da autarquia;
 - b) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;
 - c) Os funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios (3);

(2) Preceito caducado.

(3) Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro.

- d) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
- e) Os devedores em mora da autarquia e respectivos fiadores;
- f) Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

2 — São também ineligíveis, salvo se entretanto tiverem sido reabilitados de harmonia com a lei:

- a) Os abrangidos pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro, relativamente aos órgãos que devam iniciar funções durante o período da primeira legislatura;
- b) Os abrangidos pelo artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 93-C/76, de 29 de Janeiro, e artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio;
- c) Os cidadãos que nos cinco anos anteriores a 25 de Abril de 1974 tenham sido presidentes de quaisquer órgãos das autarquias locais (4).

3 — É aplicável ao caso previsto na alínea c) do número anterior o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro (5).

ARTIGO 5.º (6)

(Incompatibilidades)

1 — Nenhum cidadão pode candidatar-se ou pertencer simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes.

2 — Nenhum cidadão pode candidatar-se, dentro do mesmo município, a mais de uma assembleia de freguesia.

3 — Nenhum cidadão pode pertencer simultaneamente dentro do mesmo município:

- a) À câmara municipal e à junta de freguesia;
- b) À câmara municipal e à assembleia de freguesia;

(4) (3) Preceitos caducados.

(6) Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro.

- c) À câmara municipal e à assembleia municipal;
- d) Ao Governo da República ou das Regiões Autónomas e aos órgãos executivos das autarquias locais: câmara municipal e junta de freguesia.

4 — O cidadão que se encontrar, após a eleição ou designação, na situação prevista no número anterior deverá optar por um dos cargos e será substituído, enquanto durar a incompatibilidade, pelo seguinte na lista.

5 — Durante o período da campanha eleitoral os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo, para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

6 — O direito previsto no número anterior é reconhecido aos funcionários do Estado e outras pessoas colectivas públicas e de empresas nacionalizadas durante o mandato, se as respectivas funções tiverem carácter permanente e sem prejuízo da opção que fizerem quanto a vencimentos. Se as funções não tiverem carácter permanente, o cidadão será dispensado, nos termos do n.º 5, apenas durante o funcionamento efectivo do órgão autárquico.

ARTIGO 6.º

(Imunidades dos candidatos)

1 — Nenhum candidato poderá ser sujeito a prisão preventiva, a não ser no caso de crime punível com pena maior.

2 — Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir após a proclamação dos resultados da eleição.

ARTIGO 7.º» (?)

(Perda do mandato)

Perdem o mandato:

- a) *Os que, após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis;*
- b) *Os que, sem motivo justificado, deixem de comparecer a duas sessões ou seis reuniões seguidas.*

ARTIGO 8.º (8)

(Renúncia ao mandato)

Durante o período do mandato é facultada a renúncia expressa dos titulares e a sua substituição pelo candidato imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

CAPÍTULO III

Regime da eleição

ARTIGO 9.º

(Modo de eleição)

Os membros dos órgãos representativos das autarquias locais serão eleitos por sufrágio universal, directo e secreto e por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

ARTIGO 10.º

(Organização das listas)

1 — As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e de suplentes nos termos do artigo 18.º, n.º 7.

2 — Os candidatos de cada lista considerar-se-ão ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

(?) (8) Preceitos revogados pelos artigos 70.º e 71.º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março (v. página 143).

ARTIGO 11.º

(Critério de eleição)

A conversão dos votos em mandatos far-se-á em obediência ao método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt.

ARTIGO 12.º

(Distribuição dos lugares dentro das listas)

1 — Dentro de cada lista, os mandatos serão conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

2 — No caso de morte do candidato ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível, o mandato será conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

ARTIGO 13.º (*)

(Preenchimento de vagas)

1 — *As vagas ocorridas serão preenchidas pelo primeiro candidato não eleito da lista a que pertencia o titular do mandato vago, seguindo a respectiva ordem de precedência.*

2 — *Sempre que se verifique uma vaga que não possa ser preenchida nos termos do número anterior, será ela preenchida pelo primeiro candidato não eleito de acordo com o critério estabelecido no artigo 11.º.*

(*) Artigo revogado pelo artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 100/84 (v. página 144. A redacção do n.º 2 havia sido introduzida pelo Decreto-Lei 757/76, de 21 de Outubro.

TÍTULO II

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data da eleição

ARTIGO 14.º

(Marcação da eleição)

1 — O dia das eleições gerais dos órgãos representativos das autarquias locais será marcado por decreto do Governo com, pelo menos, oitenta dias de antecedência ⁽¹⁰⁾.

2 — Compete ao governador civil marcar o dia das eleições suplementares a que deva proceder-se, nos termos deste diploma, e bem assim as eleições tornadas necessárias, pela sua não realização em virtude de graves tumultos, calamidade ou outro motivo semelhante.

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I

Propositura de candidaturas

ARTIGO 15.º

(Poder de apresentação de candidaturas)

1 — As listas para a eleição dos órgãos representativos das autarquias locais serão apresentadas:

⁽¹⁰⁾ Redacção introduzida pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho (DR n.º 156 - I série).

- a) Pelos órgãos dos partidos políticos estatutariamente competentes ou por delegados por estes designados ⁽¹¹⁾;
- b) Por grupos de cidadãos eleitores nos casos em que a lei os admite ⁽¹²⁾.

2 — Nenhum partido poderá apresentar mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão.

3 — Os partidos políticos poderão incluir nas suas listas candidatos independentes desde que como tal declarados.

ARTIGO 16.º

(Coligações ou frentes de partidos para fins eleitorais)

1 — É permitido a dois ou mais partidos apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição para determinado órgão desde que tal coligação ou frente, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos partidos, seja anunciada publicamente até ao 70.º dia anterior à realização da eleição, devendo a respectiva denominação, sigla e símbolo ser simultaneamente comunicados ao Ministério da Administração Interna, para efeitos do cumprimento do n.º 6 do artigo 23.º ⁽¹³⁾.

2 — As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e ao mesmo comunicadas até ao momento referido no número anterior ⁽¹⁴⁾.

3 — As referidas coligações ou frentes deixam imediatamente de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações ou frentes de partidos políticos mediante o preenchimento das condições estabelecidas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro ⁽¹⁵⁾.

4 — É aplicável às coligações ou frentes de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

⁽¹¹⁾ Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro.

⁽¹²⁾ V. artigo 5.º do DL n.º 701-A/76 (v. página 102).

⁽¹³⁾ ⁽¹⁴⁾ Redacção introduzida pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho (DR n.º 156 - I série).

⁽¹⁵⁾ Ver decreto-Lei n.º 595/74 na página 86

ARTIGO 16.º-A ⁽¹⁶⁾

1 — No dia seguinte à apresentação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes.

2 — A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do Tribunal.

3 — No prazo de vinte e quatro a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo por qualquer coligação ou partido recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.

4 — O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 17.º

(Apresentação de candidaturas)

1 — As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca com jurisdição na sede do município entre o 80.º e o 55.º dia anteriores ao dia da eleição ⁽¹⁷⁾, ⁽¹⁸⁾, ⁽¹⁹⁾, ⁽²⁰⁾.

⁽¹⁶⁾ Artigo introduzido pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

⁽¹⁷⁾ Redacção dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

⁽¹⁸⁾ Interpretação dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 778-E/76, de 27 de Outubro: "quando não existir juiz na comarca com jurisdição na sede do município e os seus substitutos legais estejam de alguma forma impedidos, competem ao juiz da comarca mais próxima ou aos seus substitutos legais os poderes que o Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, confere àqueles".

⁽¹⁹⁾ Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 778-D/76, de 27 de Outubro: "as listas a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, deverão, quanto aos concelhos de Gondomar, Maia e Valongo, da comarca do Porto, ser apresentadas, respectivamente, aos juizes do 1.º, 2.º e 3.º Juízos Cíveis da mesma comarca".

⁽²⁰⁾ Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 61-A/79, de 26 de Outubro (DR I série, n.º 248) as listas de candidatos referentes às Assembleias de Freguesia, Assembleia Municipal e Câmara Municipal do concelho da Amadora são apresentadas perante o Juiz do 16.º Juízo Cível da comarca de Lisboa.

2 — Nos concelhos de Lisboa e Porto as listas de candidatos serão distribuídas pelas *varas* cíveis da seguinte forma ⁽²¹⁾:

a) Lisboa:

- 1.^a *Vara* — Assembleia Municipal e Câmara Municipal;
- 2.^a *Vara* — Assembleias de freguesia do 1.^o Bairro;
- 3.^a *Vara* — Assembleias de freguesia do 2.^o Bairro;
- 4.^a *Vara* — Assembleias de freguesia do 3.^o Bairro;
- 5.^a *Vara* — Assembleias de freguesia do 4.^o Bairro;

b) Porto:

- 1.^a *Vara* — Assembleia Municipal e Câmara Municipal;
- 2.^a *Vara* — Assembleias de freguesia do 1.^o Bairro (Oriental);
- 3.^a *Vara* — Assembleias de freguesia do 2.^o Bairro (Occidental) ⁽²²⁾, ⁽²³⁾, ⁽²⁴⁾.

3 — Terminado o prazo para apresentação das listas, o juiz mandará afixar cópias das mesmas à porta do edifício do tribunal.

⁽²¹⁾ As referências deste número a “varas cíveis” devem entender-se como feitas aos Juizes presidentes dos Tribunais Cíveis.

Não obstante os bairros administrativos terem sido extintos (Lei n.º 8/81, de 15 de Junho) deverá repetir-se essa antiga subdivisão concelhia na apresentação das candidaturas aos vários Juizes Cíveis.

⁽²²⁾ Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro.

⁽²³⁾ Nos termos dos artigos 46.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, a 1.^a e 2.^a Varas Cíveis da comarca do Porto foram convertidas, respectivamente, no 11.º Juízo Cível e nos 8.º e 9.º Juizes Cíveis.

⁽²⁴⁾ Nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 778-D/76, de 27 de Outubro: “a referência feita no artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, à “3.^a Vara — Assembleias de Freguesia do 2.º Bairro (Occidental)” deve entender-se como feita ao “corregedor do 1.º Juízo do Tribunal de Família da Comarca do Porto — Assembleias de Freguesia do 2.º Bairro (Occidental)”.

ARTIGO 18.º

(Requisitos formais da apresentação)

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e da declaração por todos assinada, conjunta ou separadamente, de que aceitam a candidatura e ainda da declaração, sob compromisso de honra, ilidível a todo o tempo, de que não se encontram feridos de incapacidade, declarações sem necessidade de reconhecimento notarial ⁽²⁵⁾.

2 — Os partidos políticos, coligações ou frentes de partidos e os grupos de cidadãos eleitores indicarão ainda um mandatário que os represente nas operações eleitorais. Deverá também ser indicada uma morada na sede do município para efeitos de aquele ser ali notificado ⁽²⁶⁾.

3 — Cada lista de grupos de cidadãos eleitores será ainda instruída com uma declaração de propositura sendo as assinaturas reconhecidas nos termos gerais, comprovando os requerentes que se encontram recenseados na autarquia a que respeita a eleição. Em relação aos partidos políticos não representados na Assembleia da República, a prova da sua existência legal poderá ser feita num único documento para todas as suas listas que sejam apresentadas no mesmo tribunal de comarca ⁽²⁷⁾.

4 — No caso de a lista ser apresentada por uma coligação ou frente, devem os partidos proponentes fazer prova bastante dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 16.º.

5 — Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes ordenar-se-ão, à excepção do primeiro, e sempre que possível, *por ordem alfabética correspondente à dos cadernos de recenseamento* e serão identificados pelo nome completo e demais elementos de identificação ⁽²⁸⁾, ⁽²⁹⁾.

⁽²⁵⁾ Redacção dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

⁽²⁶⁾ ⁽²⁷⁾ ⁽²⁸⁾ Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro.

⁽²⁹⁾ De acordo com a actual estrutura do recenseamento, a ordenação citada neste número deverá ser feita pelo n.º de inscrição no recenseamento (Lei n.º 69/78). Sobre o número de proponentes ver artigo 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 701-A/76 (página 102). Ver Lei n.º 69/78 (excertos) na pág. 105.

6 — A prova da capacidade eleitoral activa poderá ser feita globalmente, para cada lista de candidatos, bem como para cada lista de proponentes, mediante requerimento endereçado *ao presidente da comissão administrativa municipal ou, em Lisboa e Porto, ao administrador de bairro* pelos partidos políticos e pelos primeiros proponentes, no caso de candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores ⁽³⁰⁾.

7 — As listas deverão indicar, além dos candidatos efectivos, suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso, nem superior ao número daqueles, identificados pelo nome completo e demais elementos de identificação ⁽³¹⁾.

8 — Para efeitos dos n.ºs 1, 5 e 7 entende-se por demais elementos de identificação os seguintes: idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e residência ⁽³²⁾.

ARTIGO 19.º ⁽³³⁾

(Recepção de candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das listas, o juiz, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º, verificará até ao 50.º dia anterior ao da eleição a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

⁽³⁰⁾ Pelo mesmo motivo referido na nota anterior o requerimento deverá ser feito às Comissões Recenseadoras, visto serem essas as entidades legalmente vocacionadas para a passagem de certidões de eleitor (v. artigo 70.º, n.º 2, da Lei n.º 69/78).

⁽³¹⁾ O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 778-C/76, de 27 de Outubro, acrescenta: no processo de apresentação de candidaturas para os órgãos das autarquias locais os interessados que não possuam bilhete de identidade poderão apresentar, em seu lugar, cédula pessoal ou fazer a sua identificação por duas testemunhas portadoras de bilhete de identidade, que a atestem documentalmente.

⁽³²⁾ Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 765-A/76, de 22 de Outubro.

⁽³³⁾ Redacção dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

ARTIGO 20.º (34)

(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, incluindo infracção ao disposto no n.º 7 do artigo 18.º, o juiz mandará notificar imediatamente o mandatário da lista para as suprir no prazo de três dias.

ARTIGO 21.º

(Rejeição de candidaturas)

1 — Serão rejeitados os candidatos inelegíveis.

2 — O mandatário da lista será imediatamente notificado para se proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias e, se tal não acontecer, o lugar do candidato será ocupado na lista pelo primeiro candidato suplente cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos legais.

3 — A lista será definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efectivos.

4 — Findos os prazos de suprimentos, o juiz, em três dias, fará operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários e fará afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas.

ARTIGO 22.º (35)

(Reclamação)

1 — Das decisões do juiz relativas à apresentação de candidaturas poderão reclamar, até quarenta e oito horas após a notificação da decisão, para o próprio juiz, os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição para o órgão da autarquia.

(34) (35) Nova redacção dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

2 — Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3 — Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das respectivas listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de dois dias.

4 — O juiz decide as reclamações no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

5 — Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz mandará afixar à porta do edifício do Tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

ARTIGO 23.º

(Sorteio das listas apresentadas)

1 — No 50.º dia anterior ao da eleição, o juiz procederá a sorteio das listas, na presença dos mandatários, para efeitos de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto, podendo assistir igualmente ao acto todos os candidatos ⁽³⁶⁾.

2 — Da operação referida lavar-se-á auto e os resultados do sorteio, obtidos nos termos do n.º 1, deverão ser comunicados imediatamente ao governador civil e ao presidente da *comissão administrativa* ⁽³⁷⁾ municipal respectivos, para o efeito de impressão dos boletins de voto. O juiz enviará também ao governador civil e ao presidente da *comissão administrativa* municipal respectivos o nome e morada dos mandatários das listas apresentadas ⁽³⁸⁾.

3 — Os partidos políticos serão ainda identificados no boletim de voto pela sua denominação, sigla e símbolo.

⁽³⁶⁾ Redacção dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

⁽³⁷⁾ Onde se lê "comissão administrativa" deve ler-se "câmara ou comissão administrativa" (neste artigo e nos seguintes).

⁽³⁸⁾ A referência ao governador civil deve ser entendida como feita à entidade designada pelo respectivo governo regional (artigo 150.º) no caso das regiões autónomas (neste artigo e em todos os seguintes).

4 — As listas propostas por grupos de cidadãos eleitores serão identificadas por uma denominação não superior a cinco palavras que não façam parte das denominações oficiais dos partidos políticos com existência legal e por um símbolo de numeração romana entre 1 e 20, a sortear.

5 — Os elementos a que se refere o número anterior serão apresentados simultaneamente com o processo de candidaturas e o juiz decidirá sobre a sua regularidade formal até ao 50.º dia anterior ao da eleição, sem admissão de recurso, devendo proceder-se à alteração até ao 47.º dia anterior ao da eleição (39).

6 — As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, serão remetidos pelo Ministério da Administração Interna aos governos civis, câmara municipais, tribunais da relação, juizes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos respectivos juizes das varas cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição (40)

ARTIGO 24.º

(Publicação das listas)

1 — As listas definitivamente admitidas serão imediatamente enviadas por cópia ao presidente da *comissão administrativa* municipal, que as publicará, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta dos edifícios do tribunal, da câmara municipal e de todas as freguesias do concelho, no caso de eleição dos órgãos autárquicos municipais, e na freguesia, no caso de eleição da assembleia de freguesia.

2 — No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente elas serão enviadas pelo presidente da *comissão administrativa* municipal juntamente com os boletins de voto.

(39) Redacção dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

(40) Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 765-A/76, de 22 de Outubro.

SECÇÃO II

Contencioso da apresentação das candidaturas

ARTIGO 25.º ⁽⁴¹⁾

(Recurso para o Tribunal Constitucional)

1 — Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

2 — O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o artigo 22.º, n.º 4.

ARTIGO 26.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpôr o recurso os candidatos, os respectivos mandatários, os partidos políticos ou os primeiros proponentes do grupo de cidadãos eleitores concorrentes à eleição para o órgão da autarquia.

ARTIGO 27.º ⁽⁴²⁾

(Interposição e subida do recurso)

1 — O requerimento de interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos será entregue no tribunal que tiver proferido a decisão recorrida acompanhado de todos os elementos de prova.

2 — Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de dois dias.

⁽⁴¹⁾ Redacção dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

⁽⁴²⁾ Redacção dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

3 — Tratando-se de recurso contra a não administração de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das listas que hajam impugnado a sua admissão, nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 22.º, se for esse o caso, para responderem, querendo, no prazo de dois dias.

4 — O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

ARTIGO 28.º (43)

(Decisão)

1. — O Tribunal Constitucional, em plenário, decidirá no prazo de dez dias a contar do termo dos prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido, para efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 1.

2 — O Tribunal Constitucional proferirá um único acórdão em relação a cada órgão autárquico, no qual decidirá todos os recursos apresentados relativos às listas concorrentes a esse órgão.

SECÇÃO III

Desistências de candidaturas

ARTIGO 29.º

(Desistência)

1 — É lícita a desistência da lista até ao 3.º dia anterior ao dia da eleição.

2 — A desistência deverá ser comunicada pelo partido concorrente ou pelo primeiro proponente, no caso de listas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, ao juiz, o qual por sua vez, a comunicará ao presidente da *comissão administrativa municipal*.

3 — É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida notarialmente.

(43) Redacção dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

ARTIGO 30.º

(Assembleia de voto)

1 — A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2 — As assembleias de voto das freguesias com mais de 500 eleitores serão divididas em secções de voto de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite (44).

3 — Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal *ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos* (45) fixar até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição os desdobramentos previstos nos números anteriores, comunicando-os imediatamente às juntas de freguesia interessadas. Da decisão podem estas, ou dez eleitores, pelo menos, de qualquer das assembleias de voto, recorrer, no prazo de dois dias, para o governador civil, o qual decidirá definitivamente em igual prazo.

4 — *Nas freguesias de lugares muito dispersos ou quando o número de eleitores o justifique, poderão ser constituídas secções de voto em locais cujas condições de acesso facilitem o exercício do direito de sufrágio, providenciando para tal os presidentes das comissões administrativas municipais, ou administradores de bairro, no sentido do adequado desdobramento dos cadernos eleitorais* (46).

(44) Por força da Lei n.º 69/78 (Lei do Recenseamento Eleitoral), o número de eleitores por caderno (e, por consequência, por secção de voto) foi alargado para sensivelmente 800, (v. n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 14/79).

(45) Os bairros administrativos foram extintos pela Lei n.º 8/81, de 15 de Junho (neste artigo e nos seguintes).

(46) Número caducado por força do sistema consagrado pela Lei n.º 69/78 (Lei do Recenseamento Eleitoral).

5 — No caso de povoações ou lugares que mudaram de freguesia e no caso das novas freguesias constituídas após o recenseamento eleitoral de 1976, os presidentes das comissões administrativas municipais respectivas providenciarão, até quatro dias após o anúncio da data da eleição, no sentido da eliminação dos nomes dos eleitores em questão dos cadernos da sua antiga freguesia e consequente aditamento ou confecção de novo caderno da nova freguesia ⁽⁴⁷⁾.

6 — Nos casos referidos no número anterior, os novos cadernos eleitorais serão expostos até seis dias após o anúncio da data da eleição, podendo qualquer eleitor reclamar dos erros ou omissões para o presidente da comissão administrativa municipal até vinte e quatro horas após o prazo de exposição. O presidente decidirá definitivamente em igual prazo ⁽⁴⁸⁾.

ARTIGO 31.º

(Dia e hora das assembleias de voto)

As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território eleitoral.

ARTIGO 32.º

(Local das assembleias de voto)

1 — As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

2 — Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais.

3 — As salas de aulas necessárias ao funcionamento de assembleias ou secções de voto serão requisitadas aos órgãos directivos dos respectivos estabelecimentos de ensino.

⁽⁴⁷⁾ ⁽⁴⁸⁾ Números caducados por força do sistema consagrado pela Lei n.º 69/78 (Lei do Recenseamento Eleitoral).

ARTIGO 33.º

(Editais sobre as assembleias de voto)

1 — Até ao 25.º dia anterior ao dia da eleição os presidentes das câmaras ou das comissões administrativas municipais, por editais afixados nos lugares de estilo, anunciarão o dia, hora e locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar.

2 — No caso de desdobramento de assembleias de voto, constará igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que deverão votar em cada assembleia (49).

ARTIGO 34.º

(Mesas das assembleias de voto)

1 — Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2 — A mesa será composta por um presidente, e respectivo suplente, e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3 — Os membros da mesa deverão saber ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 37.º, deverão fazer parte da assembleia ou secção de voto para que foram nomeados.

4 — Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 35.º

(Delegados das listas)

1 — Em cada assembleia de voto haverá um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos proposta à eleição.

(49) Por força da Lei n.º 69/78 e seguindo-se o procedimento indicado no n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 14/79 (eleição da Assembleia da República), o edital deve conter a indicação do n.º de inscrição no recenseamento dos cidadãos que deverão votar em cada secção de voto.

2 — Os delegados das listas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

ARTIGO 36.º

(Designação dos delegados das listas)

1 — Até ao 23.º dia anterior ao dia da eleição os candidatos, ou os mandatários, das diferentes listas indicarão, por escrito, ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.

2 — A cada delegado e respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial a ser preenchida pelo partido, coligação ou frente, ou grupos de cidadãos, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior quando da indicação nesse número exigida, e na qual figurará obrigatoriamente o nome, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, freguesia onde se encontra recenseado, lista que representa e ainda assembleia ou secção de voto onde irá exercer as suas funções ⁽⁵⁰⁾.

3 — Não é lícito aos partidos impugnar a eleição nas secções de voto com base em falta de qualquer delegado.

ARTIGO 37.º

(Designação dos membros da mesa)

1 — Nos 22.º e 21.º dias anteriores ao da eleição, a partir das 15 horas, e no 20.º dia anterior ao da eleição, e a partir das 18 horas, deverão os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia para procederem à escolha dos membros da mesa das secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada por escrito ao presidente da câmara ou da comissão

⁽⁵⁰⁾ Por força da Lei n.º 69/78, deve também figurar obrigatoriamente na credencial o número de inscrição no recenseamento.

administrativa municipal através do presidente da *comissão administrativa* ⁽⁵¹⁾ da freguesia. Quando haja sido desdobrada a assembleia de voto, estará presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre todos os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.

2 — Na falta de acordo, o delegado de cada lista proporá, nos 19.º ou 18.º dias anteriores ao designado para a eleição, por escrito, ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que entre eles faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal *ou da administração do bairro* e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, competirá ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

3 — Nas assembleias de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas das secções de voto seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras ou das comissões administrativas municipais dos respectivos concelhos nomear, de entre os cidadãos residentes na área da respectiva freguesia, os membros em falta que votarão no dia da eleição na assembleia de voto onde se encontram inscritos logo que se apresentem munidos do alvará de nomeação. Poderão para isso ausentar-se da respectiva assembleia sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, n.º 2.

4 — *Se, em virtude de ter feito parte, em anteriores actos eleitorais, de uma mesa de assembleia ou secção de voto diferente daquela onde normalmente deveria votar, um cidadão eleitor deixou de figurar no caderno eleitoral da freguesia da sua residência, deve o presidente da comissão administrativa municipal, a requerimento do interessado feito até seis dias antes da eleição, mandar passar certidão comprovativa do facto de modo a permitir que o eleitor exerça o seu direito de sufrágio na freguesia da sua residência. O presidente da comissão administrativa municipal deverá enviar cópia dessa certidão à mesa*

(51) Onde se lê "comissão administrativa" deve ler-se "Junta".

da secção de voto respectiva para aditamento ao caderno eleitoral até três dias antes da eleição ⁽⁵²⁾.

5 — Os nomes dos membros da mesa, escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores, constarão de edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

6 — Aquela autoridade decidirá a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal *ou da administração de bairro* e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

7 — Até oito dias antes do dia da eleição, o presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações ao governador civil e às juntas de freguesia competentes.

8 — Os que forem, nos termos dos números anteriores, nomeados membros de mesas das assembleias ou secções de voto e que até dois dias antes da eleição justifiquem nos termos legais a impossibilidade de exercerem essas funções serão imediatamente substituídos pelos presidentes das câmaras ou das comissões administrativas municipais, que tornarão públicas essas nomeações.

9 — *Para os efeitos dos n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 deste artigo, nos concelhos onde existirem bairros administrativos a competência atribuída ao presidente da câmara ou da comissão administrativas municipal caberá aos administradores de bairro respectivos.*

⁽⁵²⁾ Este número caducou face à nova estrutura do recenseamento eleitoral, introduzida pela Lei n.º 69/78, que não consagra a passagem de certidões de eleitor com esta finalidade.

Por este facto, deverá o preenchimento dos lugares de membro de mesa das assembleias eleitorais ser feito de entre os cidadãos eleitorais residentes na área da freguesia, aliás na esteira do já estatuído no n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 14/79 (lei eleitoral da Assembleia da República).

ARTIGO 38.º

(Constituição da mesa)

1 — A mesa das assembleias de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição.

2 — Se a mesa não se puder constituir por ausência do número mínimo de membros, o presidente, na sua ausência o suplente e na ausência deste o membro presente mais idoso, escolherá, de entre os eleitores presentes na assembleia ou secção de voto à hora de abertura da votação, o número suficiente de eleitores que preencham os requisitos legais para exercerem funções de membros de mesa, dando-se conhecimento do facto através de edital afixado à porta da assembleia ou secção de voto. O nome dos membros faltosos será comunicado por escrito, pela mesa, constituída, ao presidente da *comissão administrativa* municipal ⁽³³⁾.

3 — Após a constituição da mesa, será logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto deverão estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

⁽³³⁾ Caso os mecanismos de recurso a adoptar na constituição da mesa no dia da eleição se revelem insuficientes, pode adoptar-se o consignado no n.º 4 do artigo 48.º da Lei n.º 14/79, que se transcreve:

“4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir desse momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido”.

ARTIGO 39.º

(Permanência da mesa)

1 — Constituída a mesa, ela não poderá ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões será dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2 — Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

ARTIGO 40.º

(Dispensa dos membros das mesas)

Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto deverão ser dispensados do dever de comparecimento ao respectivo emprego ou serviço no dia seguinte ao da eleição, sem prejuízo de todas as suas regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

ARTIGO 41.º

(Poderes dos delegados das listas)

Os delegados de lista terão os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
- b) Ser ouvidos em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento;
- c) Assinar a acta, rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- d) Não ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delicto de crime punível com pena maior;
- e) Obter toda as certidões que requererem sobre as operações de votação e apuramento.

ARTIGO 42.º

(Cadernos eleitorais)

1 — Logo que definidas as assembleias de voto e designados os membros das respectivas mesas, o presidente da *comissão administrativa municipal ou o administrador de bairro* mandará extrair cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais destinados aos escrutinadores e cuja exactidão será confirmada pelos membros das mesas.

Os delegados das listas poderão extrair também cópia ou fotocópia dos cadernos.

2 — Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3 — As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores deverão ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição⁽⁵⁴⁾

ARTIGO 43.º

(Outros elementos de trabalho da mesa)

1 — O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal *ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, o administrador de bairro* entregará a cada presidente da assembleia de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, duas cópias do caderno eleitoral, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2 — As entidades referidas no número anterior entregarão também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias do dia designado para a eleição, os boletins de voto.

(54) As funções atribuídas ao presidente da comissão administrativa municipal devem ser assumidas, atendendo à nova estrutura do recenseamento eleitoral, pelas comissões recenseadoras (como no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 14/79), tornando-se assim desnecessária a confirmação da exactidão das cópias.

TÍTULO III

Campanha eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 44.º

(Início e termo da campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda na antevéspera do dia marcado para o sufrágio.

ARTIGO 45.º

(Promoção e realização da campanha eleitoral)

A promoção e realização da campanha eleitoral caberá sempre aos candidatos, partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes de listas, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha.

ARTIGO 46.º

(Âmbito da campanha eleitoral)

Qualquer candidato, partido político ou grupo de cidadãos eleitores proponentes poderá livremente realizar a campanha na área da autarquia a que respeita a eleição.

ARTIGO 47.º

(Igualdade de oportunidade das candidaturas)

Os candidatos, partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 48.º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos de bens do domínio ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, partidos políticos e grupos de cidadãos proponentes. Nessa qualidade, não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

ARTIGO 49.º

(Liberdade de expressão e de informação)

1 — No decurso da campanha eleitoral não poderá ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

2 — Durante o período de campanha eleitoral não poderão ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, por actos integrados na campanha, quaisquer sanções, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só será efectiva após o dia da eleição.

ARTIGO 50.º

(Liberdade de reunião)

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre direito de reunião, com as seguintes especialidades:

- a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto ⁽⁵⁵⁾, deverá ser feito pelo órgão competente do partido político ou pelo primeiro proponente, no caso de grupos de cidadãos eleitores, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido ou grupo de cidadãos eleitores proponentes;
- b) Os cortejos e desfiles poderão ter lugar em qualquer dia e a qualquer hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;
- c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser enviado, por cópia, ao governador civil e ao órgão competente do partido político interessado ou ao primeiro proponente, se se tratar de grupos de cidadãos eleitores;
- d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles será dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão do partido político interessado ou ao primeiro proponente, no caso de grupo de cidadãos eleitores, e comunicada ao governador civil;
- e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser repartida igualmente pelos concorrentes à eleição na respectiva autarquia;
- f) A presença de agentes de autoridade a reuniões organizadas por qualquer partido político ou grupos de cidadãos eleitores proponentes apenas poderá ser solicitada pelo órgão competente do partido ou primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores que as organizar, ficando responsáveis pela manutenção da ordem quando não façam tal solicitação;

⁽⁵⁵⁾ Ver Decreto-Lei n.º 406/74, na página 82

- g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, será alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral.

ARTIGO 51.º

(Proibição de divulgação de sondagens)

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

CAPÍTULO II

Propaganda eleitoral

ARTIGO 52.º

(Propaganda eleitoral)

1 — Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, de grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

2 — Para a propaganda eleitoral não poderão ser utilizados a Radiotevisão Portuguesa e os meios de radiodifusão.

ARTIGO 53.º

(Publicações de carácter jornalístico)

1 — As publicações noticiosas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral darão um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro ⁽⁵⁶⁾.

2 — As infracções ao disposto no número anterior serão apreciadas judicialmente.

⁽⁵⁶⁾ Ver Decreto-Lei n.º 85-D/75, na página 96

ARTIGO 54.º

(Salas de espectáculos)

1 — Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros locais de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral deverão declará-lo ao presidente da *comissão administrativa* municipal respectiva até dez dias antes da abertura da campanha, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos poderão ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da *comissão administrativa* municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2 — O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, será repartido igualmente pelos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que o desejem e tenham apresentado candidaturas para a eleição ao órgão autárquico respectivo.

ARTIGO 55.º

(Afixação de propaganda)

1 — As juntas de freguesia deverão estabelecer, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 — Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior serão tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição em cada órgão autárquico.

3 — É proibida a afixação de cartazes e a pintura de propaganda eleitoral em edifícios públicos, templos, monumentos, instalações diplomáticas e consulares e nas placas de sinalização de trânsito ⁽⁵⁷⁾.

⁽⁵⁷⁾ Não estando neste diploma regulamentado a matéria respeitante à propaganda sonora, deve atender-se ao que sobre a matéria estabelece o n.º 3 do artigo 66.º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio, que se transcreve:

“3. A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas”.

ARTIGO 56.º

(Utilização em comum ou troca)

Os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores proponentes poderão acordar na utilização em comum ou na troca entre si de espaço de publicação que lhes pertença ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

ARTIGO 57.º

(Edifícios públicos)

Os presidentes das *comissões administrativas* municipais procurarão assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto.

ARTIGO 58.º

(Custo da utilização)

1 — Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 54.º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, indicarão o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2 — O preço referido no número anterior e demais condições de utilização serão uniformes para todas as candidaturas.

ARTIGO 59.º

(Órgãos dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores)

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, o que deverá expressamente constar dos respectivos cabeçalhos.

ARTIGO 60.º

(Publicidade comercial)

A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

ARTIGO 61.º

(Arrendamento)

1 — A partir da data da publicação do decreto a marcar o dia da eleição e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos poderão, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos e grupos de cidadãos proponentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposições em contrário do respectivo contrato.

2 — Os arrendatários, candidatos, partidos políticos ou grupos de cidadãos proponentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

CAPÍTULO III

Finanças eleitorais

ARTIGO 62.º

(Contabilização das receitas)

1 — Os partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes deverão proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas em relação a cada órgão autárquico com a apresentação de candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2 — Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral serão suportadas pelos respectivos partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes.

ARTIGO 63.º

(Contribuições de valor pecuniário)

Candidatos e mandatários não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral provenientes, directa ou indirectamente, de pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou não nacionais, excepto as efectuadas pelos subscritores e partidos políticos que apoiem a respectiva candidatura.

ARTIGO 64.º

(Limite de despesas)

Cada partido ou grupo de cidadãos eleitores proponentes não poderá gastar com as respectivas candidaturas e campanha eleitoral mais do que a importância global correspondente a 500\$ por cada candidato da respectiva lista.

ARTIGO 65.º

(Fiscalização das contas)

1 — No prazo máximo de trinta dias a partir do acto eleitoral, cada partido político ou grupo de cidadãos eleitores proponentes deve prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional das Eleições ⁽⁵⁸⁾ e fazê-las publicar num dos jornais mais lidos na autarquia a que respeita a eleição do órgão autárquico.

2 — A Comissão Nacional das Eleições deverá apreciar, no prazo de sessenta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos na autarquia a que respeita a candidatura.

(58) Ver Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, na página 119

3 — Se a Comissão Nacional das Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar o partido ou grupo de cidadãos proponentes para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deverá a Comissão pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4 — Se o partido político ou grupo de cidadãos proponentes não prestar contas no prazo fixado no n.º 1 deste artigo, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e prazo do n.º 3 deste artigo ou se a Comissão Nacional das Eleições concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 62.º a 64.º, deverá fazer a respectiva participação criminal.

TÍTULO IV

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SESSÃO I

Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 66.º

(Pessoalidade do voto)

1 — O direito de sufrágio é exercido directamente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — *Podem exercer o direito de voto por intermédio de representantes os membros das forças armadas e das forças militarizadas, bem como os trabalhadores das repartições civis do Estado, das autarquias locais, dos estabelecimentos hospitalares, das empresas públicas ou das empresas concessionárias de serviços públicos que, no dia da eleição, estiverem impedidos de se deslocar à assembleia ou secção de voto em que se encontrem inscritos, por imperativo do exercício das suas funções, devendo obrigatoriamente fazer prova desse impedimento.*

3 — Igual direito é conferido ao cidadão devidamente recenseado que, na data fixada para a eleição, se encontre embarcado e, por isso, igualmente impedido de se deslocar à assembleia de voto, o qual deverá nomear o seu representante através de mensagem telegráfica, de modelo anexo a este diploma, assinada por ele e pelo comandante do navio, ou por quem as suas vezes fizer. Esta mensagem, que comprovará o impedimento, será remetida pelo representado ao presidente da comissão administrativa municipal até ao 4.º dia anterior ao da eleição, sendo outra, de igual conteúdo, endereçada ao representante. No prazo de quarenta e oito horas a contar da recepção, o presidente da comissão administrativa municipal deverá remeter a mensagem ao presidente da assembleia ou secção de voto respectiva, juntamente com os documentos referidos no artigo 43.º. Ao voto do cidadão embarcado e maneira da sua expressão pelo representante aplicam-se todas as demais disposições dos diferentes números deste artigo, no que não seja contrariado pelo estabelecido neste n.º 3.

4 — Cada eleitor só poderá nomear validamente um representante e fá-lo-á através de documento isento de selo, com assinatura do representado reconhecida notarialmente. O representante deverá estar recenseado na mesma freguesia do representado e, por comparação pessoal, poderá exercer o direito de voto do representado. A assinatura do comandante e o selo branco da unidade ou força têm para os membros das forças armadas e militarizadas os mesmos efeitos do reconhecimento notarial.

5 — Cada representante só poderá representar validamente um cidadão eleitor, excepto se este for membro das forças armadas. A representação envolve, relativamente ao exercício do direito de voto, a transferência para o representante dos direitos e deveres que pertenciam ao representado.

6 — O representado, presente no dia da eleição na freguesia correspondente à assembleia de voto em que se encontra inscrito, que já tiver nomeado validamente representante seu, não poderá substituir-se a este no acto de votar.

7 — No acto da votação, o representante, apresentando-se perante a mesa, deverá identificar-se ao presidente, nos termos da legislação eleitoral, exibindo também a procuração do representado e documento autenticado pela autoridade a este hierarquicamente superior, comprovativo do impedimento do representado. O presidente da mesa, depois de apreciar a regularidade formal destes documentos e de reconhecer o votante como o

representante validamente nomeado, dirá o nome do representado em voz alta e entregará os boletins de voto ao representante.

8 — *Os nomes dos eleitores que votarem através de representante constarão obrigatoriamente da acta das operações eleitorais* ⁽⁵⁹⁾.

ARTIGO 67.º

(Unicidade do voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma vez para a eleição de cada órgão das autarquias locais.

ARTIGO 68.º

(Direito e dever de votar)

1 — O sufrágio constitui um direito e um dever.

2 — *Salvo motivo justificado, o não exercício do direito de voto determina inelegibilidade para a nova eleição do respectivo órgão autárquico* ⁽⁶⁰⁾.

3 — *Compete ao juiz de direito da comarca respectiva declarar justificado o não exercício do direito de voto, se tal lhe for requerido pelo interessado no prazo de trinta dias após a eleição* ⁽⁶¹⁾.

ARTIGO 69.º

(Segredo do voto)

1 — Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

⁽⁵⁹⁾ ⁽⁶⁰⁾ Os n.ºs 2 a 8 do artigo 66.º e o n.º 2 do artigo 68.º foram declarados *inconstitucionais* pela Resolução n.º 328/79, de 14 de Janeiro, do Conselho da Revolução. Por esse motivo omite-se o anexo referido no n.º 3.

De notar que mais recente legislação (Lei n.º 14/79 - Lei A.R.) o preceito sobre "direito e dever de votar" tem um n.º 2 do seguinte teor:

"2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços sem actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa de serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto".

⁽⁶¹⁾ Preceito não aplicável por força da declaração de inconstitucionalidade do n.º 2 do mesmo artigo.

2 — Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém poderá revelar em qual lista vai votar ou votou (62).

ARTIGO 70.º (63)

(Voto dos cegos e deficientes)

1 — Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo 84.º votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto, que fica obrigado a absoluto sigilo.

2 — Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no acto da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 96.º, emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respectivo serviço.

3 — Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 — Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavrar protesto.

ARTIGO 71.º

(Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

(62) Por conter inovação na matéria, a seguir se transcreve o n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral da Assembleia da República).

“1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade”.

(63) Redacção dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho e alterada (nos n.ºs 2 e 3) pelo DL n.º 55/88, de 26 de Fevereiro.

ARTIGO 72.º

(Local do exercício do sufrágio)

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado. (64).

SESSÃO II

Votação

ARTIGO 73.º

(Abertura da votação)

1 — Constituída a mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o artigo 38.º, n.º 3, procederá com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara ou câmaras de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna ou urnas, perante os eleitores para que todos possam certificar que se encontram vazias.

2 — E, não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votarão o presidente, os vogais e os delegados das listas (65).

3 — Votarão também, logo que se apresentem, os cidadãos que desempenham funções de delegados de lista numa assembleia ou secção de voto diferente daquela em que devem exercer o direito de sufrágio, devendo para tal apresentar-se a votar munidos da respectiva credencial.

(64) A Lei n.º 69/78 introduziu o número de inscrição no recenseamento como elemento fundamental a todos os actos relacionados com o recenseamento e a eleição.

A forma mais expedita de o cidadão eleitor saber, a todo o momento, o seu número de inscrição é possuir o seu cartão de eleitor.

Por esta razão a Lei n.º 14/79 previu, em artigo próprio (artigo 85.º), o procedimento a adoptar pelos cidadãos que no dia da eleição verificarem não dispor do referido cartão e portanto não sabem o seu n.º de inscrição.

“(Extravio do cartão de eleitor).

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informações sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições”.

(65) Na Lei n.º 14/79, no n.º 2 do artigo 86.º, acrescenta-se relativamente ao exercício do direito de voto pelos delegados das listas, “... desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto”.

ARTIGO 74.º

(Ordem de votação)

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se, para o efeito, em fila ⁽⁶⁶⁾

ARTIGO 75.º

(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia eleitoral funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

ARTIGO 76.º

(Encerramento da votação)

1 — A admissão de eleitores na assembleia de voto far-se-á até às 19 horas. Depois desta hora apenas poderão votar os eleitores presentes.

2 — O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ARTIGO 77.º

(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1 — Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

⁽⁶⁶⁾ Na Lei n.º 14/79, no n.º 2 do artigo 88.º, acrescenta-se, relativamente à ordem de votação:

“Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de lista em outras assembleias e secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou a credencial respectivas”.

2 — No caso previsto no número anterior será a votação efectuada no mesmo dia da semana seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto ⁽⁶⁷⁾.

3 — Não sendo possível efectuar a votação prevista no número anterior por qualquer das razões mencionadas no n.º 1, aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

- a) Não realização de nova votação se o resultado for indifferente para a atribuição dos mandatos;
- b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;
- c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior ⁽⁶⁸⁾.

4 — O reconhecimento da impossibilidade de a votação se efectuar, o seu adiamento e a aplicação das regras constantes no número anterior competem ao governador civil ⁽⁶⁹⁾.

5 — No caso previsto na alínea b) do n.º 3 não se aplica o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 34.º e os membros das mesas poderão ser nomeadas pelo governador civil ⁽⁷⁰⁾.

ARTIGO 78.º

(Policia da assembleia de voto)

1 — Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a policia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2 — Não serão admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados ou que forem portadores de qualquer arma.

⁽⁶⁷⁾ e ⁽⁶⁹⁾ Redacção dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

⁽⁶⁸⁾ e ⁽⁷⁰⁾ Números introduzidos pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

ARTIGO 79.º

(Proibição de propaganda nas assembleias de voto)

1 — É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias e fora delas até à distância de 100m.

2 — Exceptuam-se do princípio consagrado no número anterior os delegados dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes, que poderão usar emblemas durante o exercício das suas funções nas assembleias ou secções de voto.

ARTIGO 80.º

(Proibição da presença de não eleitores)

1 — O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2 — Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.

Esses agentes, devidamente credenciados pela Secretaria de Estado da Comunicação Social, deverão, designadamente:

- a) Identificar-se perante os membros da mesa antes de iniciarem a sua actividade;
- b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto, a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- c) Não obter outros elementos de reportagem, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500m, que igualmente possam violar o segredo do voto;
- d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

3 — As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só poderão ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

ARTIGO 81.º

(Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada)

1 — Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100m, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coação de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que, pelo presidente ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2 — Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

3 — Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 82.º

(Boletins de voto)

1 — Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação, e serão impressos em papel liso e não transparente, em branco para a assembleia de freguesia, em amarelo para a assembleia municipal e em verde-claro para a câmara municipal. O papel será remetido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda aos governos civis até ao 43.º dia anterior ao da eleição ⁽⁷¹⁾.

2 — Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, siglas e símbolos dos partidos, coligações ou frentes, bem como das listas propostas por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a lei os admitir, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, e pela ordem que tiver sido sorteada, nos termos do artigo 23.º, bem como os símbolos gráficos dos órgãos a eleger.

3 — A impressão dos boletins de voto e a aquisição do restante material destinado ao acto eleitoral ficarão normalmente a cargo das *comissões administrativas* municipais, devendo aquelas escolher até ao 60.º dia anterior ao da eleição, preferencialmente na área do município ou do distrito, as tipografias às quais será adjudicada a impressão. Na impossibilidade de cumprimento por parte das *comissões administrativas* municipais, competirá aos governos civis a escolha das tipografias, devendo fazê-lo até ao 57.º dia anterior ao da eleição. Competirá ainda às *comissões administrativas* municipais a distribuição dos boletins de voto na área do respectivo município.

4 — O número de boletins de voto referentes a cada órgão e remetidos em sobrescrito fechado e lacrado será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.

5 — Os presidentes das assembleias ou secções de voto prestarão constas ao presidente da *comissão administrativa* municipal dos boletins de voto que receberem, devendo ainda devolver-lhes, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

(71) Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 765-A/76, de 22 de Outubro.

ARTIGO 83.º

(Exposição das provas tipográficas)

1 — As provas tipográficas dos boletins de voto deverão ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz da comarca, o qual julgará em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2 — Da decisão do juiz da comarca cabe recurso para o *tribunal da relação no prazo de quarenta e oito horas, que julgará definitivamente em igual prazo. Nos Açores e na Madeira o recurso será interposto para o juiz corregedor do respectivo círculo judicial* (72).

3 — Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, poderá de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

(72) Nos termos do artigo 102.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o recurso é feito para o Tribunal Constitucional (v. excertos da Lei n.º 28/82 — organização, funcionamento e processo do T.C. — na página 127.

ARTIGO 84.º

(Modo como vota cada eleitor)

1 — Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, identificar-se-á ao presidente. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, dirá o seu nome em voz alta e entregar-lhe-á os boletins de voto respectivos ⁽⁷³⁾.

2 — De seguida o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e, aí, sozinho, marcará com uma cruz no quadrado respectivo a lista em que vota para cada órgão autárquico e dobrará cada boletim em quatro.

3 — Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará os boletins ao presidente, que os introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor. Se o eleitor não expressar a sua vontade em relação a algum dos órgãos a eleger, não entregando dobrado o respectivo boletim de voto, esse facto será mencionado na acta como abstenção, desde que solicitado pelo eleitor, e deverá ser tido em conta para os efeitos do artigo 88.º.

4 — Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubricando-o, e conservá-lo-á, para os efeitos do n.º 5 do artigo 82.º.

(73) Já foi referida em anterior nota a importância do n.º de inscrição no recenseamento. Da introdução deste novo elemento resultou uma nova forma de identificação pelo eleitor no momento em que se apresenta perante a mesa para votar. Assim, a Lei n.º 14/79 prevê nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 96.º a nova forma de identificação, que de seguida se transcreve:

“1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu n.º de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2. Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto”.

ARTIGO 85.º

(Voto em branco e nulo)

1 — Corresponderá a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Corresponderá a voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não será considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 86.º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos)

1 — Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativo às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-lo com os documentos convenientes.

2 — A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3 — As reclamações, os protestos e os contraprotestos terão de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 — Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 87.º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará, para o efeito do n.º 5 do artigo 82.º

ARTIGO 88.º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1 — Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2 — Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna ou urnas a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, em relação a cada órgão autárquico, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3 — Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4 — Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto por órgão autárquico através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

ARTIGO 89.º

(Contagem dos votos)

1 — Separadamente para cada órgão autárquico e começando pela assembleia de freguesia, seguida da assembleia municipal e depois câmara municipal, um dos escrutinadores desdobrará os boletins, um a um, e anunciará em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2 — Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3 — Terminadas estas operações, o presidente procederá à contraprova da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4 — Os delegados das listas terão o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5 — O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão por órgão autárquico o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco e os votos nulos.

ARTIGO 90.º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito. O mesmo destino deverá ser dado aos boletins de voto com votos nulos.

ARTIGO 91.º

(Destino dos restantes boletins)

1 — Os restantes boletins de voto serão metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 — Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promoverá a destruição dos boletins.

ARTIGO 92.º

(Acta das operações eleitorais)

1 — Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2 — Da acta constarão:

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) O número de ordem nos cadernos eleitorais dos eleitores que não votaram e os nomes dos eleitores que votaram através de representante⁽⁷⁴⁾;
- f) Os nomes dos eleitores que solicitem seja mencionada na acta a sua abstenção em relação a algum dos órgãos, devendo também ser mencionado o órgão em que se abstiveram de votar;
- g) O número de votos obtidos por cada lista e o de votos em branco e de votos nulos
- h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 88.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;

(74) De acordo com a já citada Resolução n.º 382/79 do Conselho da Revolução, o direito de voto não pode ser exercido através de representante, pelo que não se aplica a parte final desta alínea.

- j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;
- l) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta.

ARTIGO 93.º

(Envio à assembleia de apuramento geral)

Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos eleitorais e mais documentos respeitantes à eleição.

SECÇÃO II

Apuramento geral

ARTIGO 94.º

(Apuramento geral do círculo)

O apuramento da eleição na área de cada município e a proclamação dos candidatos eleitos de harmonia com os artigos 11.º e seguintes competem a uma assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do quarto dia posterior ao da eleição, no edifício da câmara municipal.

ARTIGO 95.º

(Assembleia de apuramento geral)

- 1 — A assembleia de apuramento geral será composta por:
- a) Um magistrado judicial ou seu substituto legal, e, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respectivo, que servirá de presidente, com voto de qualidade ⁽⁷⁵⁾;

(75) Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 841-A/76, de 7 de Dezembro.

- b) Um jurista escolhido pelo presidente;
- c) Dois professores que leccionem na área do concelho, designados pela direcção escolar respectiva;
- d) Quatro presidentes de assembleia de voto, designados pelo presidente da *comissão administrativa* municipal;
- e) O chefe da secretaria da câmara municipal respectiva, que servirá de secretário, sem direito a voto.

2 — A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta da câmara municipal. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

3 — Os candidatos e os mandatários das listas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contra-protesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

4 — As assembleias de apuramento geral dos concelhos de Lisboa e Porto poderão ter composição alargada, através da designação de mais presidentes de assembleias de voto, desde que assim o entenda o respectivo presidente, que nesse sentido fará as necessárias diligências.

5 — Os eleitores nomeados para exercerem funções de membros das assembleias de apuramento geral deverão ser dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o funcionamento efectivo das assembleias, sem prejuízo de todas as suas regalias, incluindo o direito à retribuição. Para o efeito deverão fazer prova bastante da sua qualidade de membros das assembleias de apuramento geral. ⁽⁷⁶⁾.

ARTIGO 96.º

(Elementos de apuramento geral)

1 — O apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

⁽⁷⁶⁾ Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 778-D/76, de 27 de Outubro:

“As despesas com transportes e ajudas de custo inerentes ao destacamento de juizes para presidirem às assembleias de apuramento, em concelhos diferentes daqueles em que exercem a judicatura, serão suportadas pelo Ministério da Justiça através do capítulo 6.º, artigo 138.º, do orçamento para o ano respectivo.”

2 — Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3 Nos *arquipélagos* ⁽⁷⁷⁾ dos Açores e da Madeira o apuramento geral poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

ARTIGO 97.º

(Operações preliminares)

1 — No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento geral deverá analisar os boletins de voto com votos nulos e adoptar um critério uniforme.

2 — A assembleia de apuramento geral deverá decidir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenham reclamação ou protesto.

3 — Em resultado das operações dos números anteriores deverão, se for caso disso, ser corrigidos os resultados da assembleia de voto respectiva.

ARTIGO 98.º

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes na área do respectivo município;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número dos votos em branco e do número de votos nulos;
- c) Na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

(77) Regiões Autónomas.

ARTIGO 99.º

(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício da câmara municipal.

ARTIGO 100.º

(Acta do apuramento geral)

1 — Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 95.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 — Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições, pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

3 — O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, serão entregues ao governador civil, o qual os conservará e guardará sob sua responsabilidade.

ARTIGO 101.º

(Resultado das eleições)

Nos trinta dias subsequentes à recepção das actas de todas as assembleias de apuramento geral, a Comissão Nacional das Eleições elaborará e fará publicar na 1.ª série do *Diário da República* o resultado das eleições, de que conste: ⁽⁷⁸⁾.

- a) Número dos eleitores inscritos, por freguesia e por município;
- b) Número de votantes, por freguesia e por município;
- c) Número de votos em branco e votos nulos, por freguesia e por município;

(78) Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro.

- d) Número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada grupo de cidadãos eleitores, partido, coligação ou frente, em relação a cada órgão autárquico;
- e) Número de mandatos atribuídos a cada grupo de cidadãos eleitores, partido, coligação ou frente, em relação a cada órgão autárquico;
- f) Nomes dos candidatos eleitos das diversas listas em relação a cada órgão autárquico.

ARTIGO 102.º

(Certidão ou fotocópia de apuramento)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, serão passadas pela secretaria da câmara municipal certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

CAPÍTULO III

Contencioso eleitoral

ARTIGO 103.º

(Recurso contencioso)

1 — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que verificaram.

2 — Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que na área do município concorrem à eleição.

3 — A petição especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo cópia ou fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

ARTIGO 104.º

(Tribunal competente e prazos)

1 — O recurso será interposto no prazo de quarenta e oito horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 99.º ⁽⁷⁹⁾, perante o *tribunal da relação correspondente ao distrito judicial a que pertencer a sede do município, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 25.º* ⁽⁸⁰⁾

2 — No prazo de quarenta e oito horas, o tribunal, em plenário, decidirá definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão ao governador civil e à Comissão Nacional das Eleições.

ARTIGO 105.º

(Nulidade das eleições)

1 — A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só serão julgadas nulas desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico.

2 — Anulada a eleição de uma ou mais assembleias de voto, os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no segundo domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

ARTIGO 106.º

(Verificação de poderes)

Cada órgão autárquico verificará os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

⁽⁷⁹⁾ Alteração produzida pela rectificação publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 7, de 10 de Janeiro de 1977.

⁽⁸⁰⁾ Nos termos do art.º 102.º da Lei n.º 28/82 o recurso é feito perante o Tribunal Constitucional (ver pág. 129).

TÍTULO V

Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I

Ilícito penal

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 107.º

(Infracções eleitorais)

É aplicável às infracções eleitorais previstas no presente diploma o disposto nos artigos 33.º a 38.º do *Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro.* ⁽⁸¹⁾

SECÇÃO II

Infracções relativas à apresentação de candidaturas

ARTIGO 108.º

(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 50 000\$.

(81) O Decreto-Lei n.º 25-A/76 foi revogado pela Lei n.º 69/78, pelo que onde se lê "artigos 33.º a 38.º" deve ler-se "artigos 46.º a 51.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro".

SECÇÃO III

Infracções relativas à campanha eleitoral

ARTIGO 109.º

(Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade)

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 48.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até um ano e multa de 2000\$ a 20 000\$.

ARTIGO 110.º

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação, sigla ou símbolo de partido, coligação ou frente ou de grupo de cidadãos eleitores proponentes de lista com o intuito de o prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de 1000\$ a 5000\$.

ARTIGO 111.º

(Utilização de publicidade comercial)

Aquele que infringir o disposto no artigo 60.º será punido com a multa de 10 000\$ a 100 000\$.

ARTIGO 112.º

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 1000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 113.º

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contração com o disposto no artigo 50.º será punido com prisão até seis meses.

ARTIGO 114.º

(Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem)

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explora que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 54.º e 58.º será punido com prisão até seis meses e multa de 10 000\$ a 50 000\$.

ARTIGO 115.º

(Violação das regras de propaganda eleitoral)

1 — Aquele que violar o disposto no artigo 55.º, n.º 3, será punido com prisão até seis meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.

2 — Aquele que furtar, destruir, rasgar, ou, por qualquer forma, inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado, ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com prisão até seis meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.

3 — Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada. (82)

(82) Em nota ao artigo 55.º foi abordada matéria relacionada com propaganda gráfica e sonora que não está prevista neste diploma. A Lei n.º 14/79, no seu artigo 138.º, estabelece as sanções aplicáveis no caso de violação dos limites de propaganda gráfica e sonora para o processo eleitoral da Ass. da República.

ARTIGO 116.º

(Desvio de correspondência)

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$ a 5000\$.

ARTIGO 117.º

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1 — Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 5000\$.

2 — Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100m será punido com prisão até seis meses e multa de 1000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 118.º

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 51.º será punido com prisão até um ano e multa de 5000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 119.º

(Receitas ilícitas das candidaturas)

1 — Os dirigentes de partidos políticos, os candidatos ou os mandatários de listas propostas à eleição que infringirem o disposto no artigo 63.º serão punidos com prisão até dois anos e multa de 20 000\$ a 100 000\$.

2 — Aos partidos políticos e aos grupos de cidadãos proponentes será aplicada a multa de 20 000\$ a 100 000\$, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais dos partidos e todos os cidadãos proponentes, sem prejuízo de a importância da contribuição recebida reverter para o Estado.

ARTIGO 120.º

(Não contabilização de despesas e despesas ilícitas)

1 — Os partidos ou grupos de cidadãos proponentes que infringirem o disposto no artigo 62.º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas, serão punidos com a multa de 20 000\$ a 200 000\$.

2 — A mesma pena sofrerão os partidos que excederem o limite de despesas fixado no artigo 64.º.

3 — Em ambos os casos responderão solidariamente pelo pagamento das multas os membros dos órgãos centrais dos partidos, bem como todos os cidadãos proponentes.

4 — Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, não as comunique ao partido em causa até quinze dias sobre o da eleição para efeitos do cumprimento do n.º 2 do artigo 62.º, será punido com prisão até seis meses e multa de 5000\$ a 50 000\$.

ARTIGO 121.º

(Não prestação de contas)

1 — Os dirigentes de partidos ou grupos de cidadãos proponentes que infringirem o disposto no artigo 65.º serão punidos com prisão até dois anos.

2 — Aos partidos será aplicada a multa de 20 000\$ a 200 000\$, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais dos partidos, bem como todos os cidadãos proponentes.

SECÇÃO IV

Infracções relativas à eleição

ARTIGO 122.º

(Violação da capacidade eleitoral)

1 — Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de 500\$ a 5000\$.

2 — Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 100 000\$.

3 — Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 66.º será punido com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 20 000\$

ARTIGO 123.º

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver, e bem assim o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com prisão até dois anos e multa de 1000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 124.º

(Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade)

A autoridade que, dolosamente, no dia da eleição fizer, sob qualquer pretexto, sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar será punida com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 20 000\$.

ARTIGO 125.º

(Voto plúrimo)

Aquele que dolosamente votar mais do que uma vez será punido com prisão até dois anos e multa de 20 000\$ a 100 000\$.

ARTIGO 126.º

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e, dolosamente, exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 20 000\$.

ARTIGO 127.º

(Violação de segredo de voto)

1 — Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500m, usar de coacção ou artificio de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor será punido com prisão até seis meses.

2 — Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500m, revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de 100\$ a 1000\$.

ARTIGO 128.º

(Coacção e artificio fraudulento sobre o eleitor)

1 — Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constringer ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar será punido com prisão até dois anos.

2 — Será agravada a pena prevista no número anterior se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de duas pessoas.

ARTIGO 129.º

(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constringer ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou a abster-se de votar nelas será punido com prisão até dois anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

ARTIGO 130.º

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos, ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral será punido com prisão até dois anos e multa até 20000\$, sem prejuízo da imediata readmissão do empregado, se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

ARTIGO 131.º

(Corrupção eleitoral)

1 — Aquele que por causa da eleição oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 50000\$.

2 — A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

ARTIGO 132.º

(Não exibição da urna)

1 — O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1000\$ a 10000\$.

2 — Se na urna se encontrarem boletins de voto não introduzidos pelo presidente, será este punido também com a pena de prisão até seis meses.

ARTIGO 133.º

(Introdução de boletins na urna, desvio desta
ou de boletins de voto)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna, antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão até dois anos e multa de 20000\$ a 200000\$.

ARTIGO 134.º

(Fraudes da mesa da assembleia de voto
e da assembleia de apuramento geral)

1 — O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão até dois anos e multa de 20000\$ a 100000\$.

2 — As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

ARTIGO 135.º

(Obstrução à fiscalização)

1 — Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a um ano.

2 — Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão até dois anos.

ARTIGO 136.º

(Recusa de receber reclamações, protestos
ou contraprotostos)

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber a reclamação, protesto ou contraprotosto será punido com prisão até um ano e multa de 1000\$ a 5000\$.

ARTIGO 137.º

(Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas)

O candidato ou delegado das listas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de 1000\$ a 10000\$.

ARTIGO 138.º ⁽⁸³⁾

(Perturbações das assembleias de voto)

1 — Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$ a 20000\$.

2 — Aquele que durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será condenado a prisão até três meses e multa de 500\$ a 5000\$.

3 — A mesma pena do número anterior, agravada com prisão até seis meses, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.

(83) O artigo idêntico da Lei n.º 14/79 foi expressamente revogado (artigo 6.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 400/82, que aprova o novo Código Penal). Ver excerto do Código Penal na página 147

ARTIGO 139.º

(Não comparência da força armada)

Sempre que seja necessária a presença da força armada nos casos previstos no artigo 81.º, n.º 3, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

ARTIGO 140.º

(Não comparecimento ao dever de participação
no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado nos termos dos artigos 37.º e 38.º, n.º 2, para fazer parte da mesa de assembleia de voto e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1000\$ a 20000\$.

ARTIGO 141.º (*)

(Falsificação de cadernos, boletins, actas
ou documentos relativos à eleição)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição será punido com prisão até dois anos e multa de 10000\$ a 100000\$.

ARTIGO 142.º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicadas à denúncia caluniosa.

(*) Ver nota anterior.

ARTIGO 143.º

(Reclamação e recursos de má fé)

Aquele que com má fé apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado será punido com multa de 500\$ a 10000\$.

ARTIGO 144.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas na lei e salvaguarda de pena mais grave)

1 — Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer das obrigações que lhe são impostas pela presente lei ou retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial, punido com multa de 1000\$ a 10000\$.

2 — As penas consideradas pelo presente diploma não prejudicam a aplicação de pena mais grave prevista pela lei geral.

ARTIGO 145.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pelo presente diploma ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial ou de procedimento disciplinar adequado, punido com multa de 1000\$ a 10000\$.

CAPÍTULO II

Ilícito disciplinar

ARTIGO 146.º

(Responsabilidade disciplinar)

As infracções previstas neste diploma constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

TÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 147.º

(Certidões)

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento geral.

ARTIGO 148.º (85)

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, imposto do selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir o processo de apresentação de candidaturas;
- c) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- d) Os reconhecimentos notariais em documento para fins eleitorais;
- e) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.

(85) Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro (suplemento ao Diário da República, da mesma data).

ARTIGO 149.º (86)
(Contagem de prazos)

1 — Quando qualquer processo fixado no presente diploma envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos deve considerar-se referido ao termo do horário normal das respectivas repartições ou serviços.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 17.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País:
Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;
Das 14 horas às 18 horas.

ARTIGO 149.º-A (87)
(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º.

ARTIGO 150.º
(Açores e Madeira)

As funções atribuídas pelo presente diploma aos governos civis serão, quanto aos Açores e Madeira, desempenhadas pela entidade que o respectivo Governo Regional designe.

ARTIGO 151.º (88)
(Resolução de dúvidas e preenchimento de lacunas)

O Governo poderá, por decreto conjunto do Ministro da Administração Interna e do da Justiça, ajustar e regulamentar os aspectos técnicos em relação aos quais, dada a falta de experiência neste tipo de eleições, se verifique a necessidade de reajustamentos.

(86) Redacção dada pela Lei n.º 14-B/85 de 10 de Julho.

(87) Artigo introduzido pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

(88) Redacção dada pelo DL n.º 757/76, de 21 de Outubro.

ARTIGO 152.º (89)

(Prestação de informações)

Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos, os juizes de direito, os auditores dos tribunais militares e as conservatórias do registo civil enviarão, até cinquenta dias antes do dia da eleição, aos presidentes das comissões administrativas municipais da residência dos eleitores respectivos relação, por freguesia, dos que, depois de 24 de Fevereiro de 1976 e até sessenta dias antes da eleição, se tornaram incapazes, à face da legislação eleitoral, ou falecerem e de que tenham conhecimento no âmbito da sua actividade.

ARTIGO 153.º (90)

(Inexistência de comissão administrativa municipal)

As funções atribuídas pelo presente diploma aos presidentes das comissões administrativas municipais serão desempenhadas pelo chefe de secretaria da câmara municipal nos casos em que, por qualquer motivo, não exista comissão administrativa municipal.

ARTIGO 154.º (91)

(Administradores de bairro)

As funções atribuídas pelo presente diploma aos presidentes das comissões administrativas municipais serão, nos concelhos de Lisboa e Porto, desempenhadas pelos administradores de bairro.

(89) Por força da Lei n.º 69/78, este preceito caducou, devendo seguir-se as normas constantes dos artigos 28.º, 29.º e 30.º do citado diploma.

(90) Preceito caducado.

(91) Ver nota (45).

ARTIGO 155.º

(Lista dos eleitos)

As câmaras municipais enviarão ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral do Ministério da Administração Interna, até trinta dias após a eleição, os nomes e demais elementos de identificação dos cidadãos eleitos e respectivos cargos ou lugares.

ARTIGO 156.º

(Legislação revogada)

Consideram-se revogadas todas as disposições sobre organização do processo eleitoral contidas no Código Administrativo.

ARTIGO 157.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 27 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

FREGUESIA DE: _____

CONCELHO DE: _____



DENOMINAÇÃO	SIGLA	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL



CONCELHO DE: _____

DENOMINAÇÃO	SIGLA	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>
_____	_____		<input type="checkbox"/>

ELEIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL



CONCELHO DE: _____

DENOMINAÇÃO	SIGLA	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DIREITO DE REUNIÃO

Decreto-Lei n.º 406/74

de 29 de Agosto

A fim de dar cumprimento ao disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas, B, n.º 5, alínea b).

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

ARTIGO 2.º

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o governador civil do distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

ARTIGO 3.º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 4.º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

ARTIGO 5.º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º.

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

ARTIGO 6.º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem de alteração dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

ARTIGO 7.º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

ARTIGO 8.º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

ARTIGO 9.º

As autoridades referidas no artigo 2.º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

ARTIGO 10.º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2 — Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

ARTIGO 11.º

As reuniões de outros ajuntamentos objectos deste diploma não poderão prolongar-se para além das 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores, ou em caso de terem moradores, se forem este os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

ARTIGO 12.º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

ARTIGO 13.º

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou des-

files em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

ARTIGO 14.º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.

2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

ARTIGO 15.º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do *artigo 291.º* do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar. ⁽¹⁾.

2. Os contramaneifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do *artigo 329.º* do Código Penal ⁽²⁾.

3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

ARTIGO 16.º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2. Os artigos 2.º, 3.º e 13.º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *Francisco Salgado Zenha*.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 27 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

⁽¹⁾ e ⁽²⁾Os preceitos equivalentes ao actual Código Penal são, respectivamente, os artigos 417.º e 156.º.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Decreto-Lei n.º 595/74

de 7 de Novembro

Os partidos políticos constituem uma forma particularmente importante das associações de natureza política. O desenvolvimento natural do processo associativo em Portugal impôs já como facto político a existência de partidos políticos. A necessidade de se criarem condições para aperfeiçoamento, por forma institucional, da via democrática da participação dos cidadãos na vida política torna imperioso regular-se imediatamente essa forma associativa.

Os partidos políticos já revelaram, quando efectivamente dispostos a assumir os encargos e responsabilidade de governo, a sua capacidade de mobilização e intervenção na vida política do País.

Devendo a acção partidária prosseguir-se sem ambiguidades ou equívocos que perturbem o comum dos cidadãos, previram-se diversas obrigações no domínio da publicidade e assim se espera que a vida política ganhe em clareza e os cidadãos em conhecimento dos fins e meios que cada partido se propõe, o que o mesmo é dizer, em liberdade.

Os partidos beneficiarão de isenções fiscais, corolário do reconhecimento da importância e significado da sua acção na vida política. Porém, a manutenção dessas isenções só terá lugar se o partido representar efectivamente uma realidade do ponto de vista eleitoral.

A liberdade de associação dos partidos nacionais com partidos congéneres, ou a sua filiação em organizações de âmbito internacional, sofre naturalmente os limites impostos pela necessidade de se salvaguardar a sua independência, o que é exigido pelo direito da sua participação política no funcionamento dos órgãos de soberania.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º

(Noção)

1. Por partidos políticos entendem-se as organizações de cidadãos, de carácter permanente, constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do País e de concorrer, de acordo com as leis constitucionais e com os seus estatutos e programas publicados, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

2. Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica nos termos do presente diploma e regem-se, em tudo quanto não for contrário ao mesmo, pelas normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro.

Artigo 2.º

(Fins)

Com vista ao conseguimento dos seus objectivos, os partidos poderão propor-se:

- a) Contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou através de outros meios democráticos;
- b) Definir programas de governo e de administração;
- c) Participar na actividade dos órgãos do Estado e das autarquias locais;
- d) Criticar os actos do Governo e da administração pública;
- e) Promover a educação cívica e o esclarecimento e doutrinação política dos cidadãos;
- f) Estudar e debater os problemas da vida nacional e internacional e tomar posição perante eles;
- g) Em geral, contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas.

Artigo 3.º

(Associações políticas)

1. As associações de natureza política que prossigam alguns dos fins previstos no artigo anterior não beneficiam do estatuto de partido político fixado neste diploma.

2. É vedado às associações de natureza política prosseguir os fins previstos nas alíneas *a)* e *c)* do artigo anterior.

Artigo 4.º

(Organizações associadas)

Os partidos podem constituir ou associar à sua acção outras organizações.

Artigo 5.º

(Constituição)

1. Não carece de autorização a constituição de qualquer partido político.

2. O partido adquire a personalidade jurídica por inscrição no registo próprio existente no *Supremo Tribunal de Justiça* (1).

3. A inscrição de um partido terá de ser requerida, pelo menos, por cinco mil cidadãos, maiores de 18 anos, sem distinção de sexo, raça ou cor, residentes no continente ou ilhas adjacentes, no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis.

4. O requerimento de inscrição, dirigido ao presidente do *Supremo Tribunal de Justiça* (2) será acompanhado de documento comprovativo de que os cidadãos estão inscritos no recenseamento eleitoral, bem como da relação nominal dos requerentes; do projecto de estatutos e da denominação, sigla e símbolo do partido.

5. As assinaturas no requerimento, que será feito em papel comum de vinte e cinco linhas, isento de selo, serão reconhecidas gratuitamente por notário.

6. A denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partido anteriormente inscrito. A denominação dos partidos não poderá consistir no nome de uma pessoa ou de uma igreja e o seu símbolo ou emblema não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos (3).

Compete ao presidente do *Supremo Tribunal de Justiça* (3) apreciar a identidade ou semelhança das denominações, siglas e símbolos dos partidos.

(1) a (6) Onde se lê "Supremo Tribunal de Justiça" deve ler-se *Tribunal Constitucional* (Lei n.º 28/82, art.º 9.º)

7. A decisão do presidente do *Supremo Tribunal de Justiça* ⁽⁴⁾ que ordenar ou rejeitar a inscrição de um partido será publicada na 2.ª série do *Diário do Governo* ⁽⁸⁾.

8. Da inscrição ou não de um partido contra o disposto neste artigo cabe recurso para o *Supremo* ⁽⁵⁾, em sessão plena, o qual deverá ser interposto pelo partido ou partidos interessados ou pelo Ministério Público no prazo de dois dias, a contar da publicação da decisão. O recurso será decidido no prazo de vinte e quatro horas ⁽⁹⁾.

9. Se o partido político cuja inscrição tiver sido recusada com base no disposto no n.º 6 deste artigo proceder, no prazo de dois dias, a alteração ou substituição da denominação, sigla ou símbolo, em termos de vir a ser ordenada a sua inscrição, esta considerar-se-á feita na data da publicação no *Diário do Governo*, da decisão inicial que recusou a inscrição. A decisão do presidente do *Supremo* ⁽⁶⁾ sobre a alteração ou substituição propostas deverá ser tomada no prazo de dois dias ⁽¹⁰⁾.

Artigo 6.º

(Capacidade)

1. Os partidos políticos têm capacidade jurídica nos termos previstos no presente diploma e na legislação sobre associações.

2. Os partidos não têm capacidade para negociar convenções colectivas de trabalho nem podem ser abrangidos pelo alargamento do âmbito de quaisquer convenções colectivas, mas estão sujeitos nas relações com os seus trabalhadores às normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho e às obrigações decorrentes da segurança social. Considera-se, porém, como justa causa de despedimento o facto de o trabalhador se filiar em partido diferente daquele que o emprega ou fazer propaganda contra ele ou a favor de outro partido.

Artigo 7.º

(Princípio democrático)

A organização interna de cada partido deve satisfazer as seguintes condições:

⁽⁷⁾ e ⁽⁸⁾ Números introduzidos pelo Decreto Lei n.º 126/75, de 13 de Março.

⁽⁹⁾ e ⁽¹⁰⁾ Números introduzidos pelo DL n.º 195/76, de 16 de Março.

- a) Não poder ser negada a admissão ou fazer-se exclusão por motivo de raça ou de sexo;
- b) Serem os estatutos e programas aprovados por todos os filiados ou por assembleia deles representativa;
- c) Serem os titulares dos órgãos centrais eleitos por todos os filiados ou por assembleia deles representativa.

Artigo 8.º

(Princípio de publicidade)

1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.

2. O conhecimento público das actividades dos partidos abrange:

- a) Os estatutos e os programas;
- b) A identidade dos dirigentes;
- c) A proveniência e a utilização dos fundos;
- d) As actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional.

3. O partido comunicará ao *Supremo Tribunal de Justiça* ⁽¹¹⁾, para mero efeito de anotação, os nomes dos titulares dos órgãos centrais, após a realização dos respectivos actos eleitorais, e depositará no mesmo Tribunal o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelas instâncias competentes do partido.

4. O programa deve conter no mínimo a indicação sumária das acções políticas e administrativas a desenvolver, no caso de virem a participar eleitos do partido nos órgãos do Estado.

Artigo 9.º

(Benefícios e isenções a conceder pelo Estado)

Os partidos políticos beneficiam das seguintes isenções fiscais:

- a) Imposto do selo;
- b) Imposto sobre as sucessões e doações;

(11) Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, art.º 9.º).

- c) Sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- d) Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontrem instalados a sede central e delegações regionais, distritais ou concelhias e respectivos serviços;
- e) Preparos e custas judiciais.

Artigo 10.º

(Dissolução)

1. Os estatutos estabelecerão as condições em que o partido pode ser dissolvido por vontade dos respectivos filiados.

2. A assembleia dos filiados ou de representantes que deliberar a dissolução designará os liquidatários e estatuirá sobre o destino dos bens, que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

Artigo 11.º

(Fusão e cisão)

1. O órgão estatutariamente competente para deliberar sobre a dissolução do partido pode igualmente deliberar, respeitando idênticos requisitos de forma, a fusão do partido com outros ou a sua cisão.

2. A fusão e a cisão referidas no número anterior são reguladas pelos estatutos, aplicando-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativas às sociedades comerciais.

Artigo 12.º

(Coligações e frentes)

1. São permitidas as coligações e frentes de partidos, desde que se observem as seguintes condições:

- a) Aprovação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;

- b) Indicação precisa do âmbito e da finalidade específicos da coligação ou frente;
- c) Comunicação por escrito, para mero efeito de anotação, ao *Supremo Tribunal de Justiça* ⁽¹²⁾.

2. As coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral.

3. As coligações e frentes previstas no n.º 1 não constituem individualidade distinta dos partidos.

Artigo 13.º

(Relações com organismos não partidários)

Os partidos poderão estabelecer formas de colaboração com os sindicatos, as cooperativas e quaisquer outras associações, mas não interferir da interna dessas associações.

Artigo 14.º

(Federação e filiação internacional)

Os partidos políticos portugueses podem associar-se com partidos estrangeiros semelhantes e filiar-se em organizações internacionais de estrutura e funcionamento democráticos, sem prejuízo da plena capacidade de os partidos portugueses determinarem os seus estatutos, programas e actos de intervenção político-constitucional, não sendo admitida qualquer obediência a normas, ordens ou directrizes exteriores.

Artigo 15.º

(Princípio da associação directa)

1. Só podem ser filiados dos partidos políticos os cidadãos titulares de direitos políticos.

2. Às organizações a que se refere o artigo 4.º, especialmente destinadas à juventude, podem, porém, pertencer indivíduos maiores de 16 anos.

⁽¹²⁾ Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, art.º 9.º).

Artigo 16.º

(Princípio da filiação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido.

Artigo 17.º

(Direitos dos filiados)

1. A participação em partido político implica direitos de carácter pessoal, mas não direitos de carácter patrimonial.

2. Os estatutos devem conferir aos filiados meios de garantia dos seus direitos, nomeadamente através da possibilidade de reclamação ou recurso para os órgãos internos competentes.

Artigo 18.º

(Juramento ou compromisso)

É proibido qualquer juramento ou compromisso de fidelidade dos filiados do partido aos seus dirigentes.

Artigo 19.º

(Disciplina partidária)

O ordenamento disciplinar a que fiquem vinculados os filiados não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Constituição, por lei ou por regulamento.

Artigo 20.º

(Regime financeiro)

1. As receitas e despesas dos partidos políticos deverão ser discriminadas em relatórios anuais, que indicarão, para as primeiras, a sua proveniência e, para as seguintes, a sua aplicação.

2. É vedado aos organismos autónomos do Estado, associações de direito público, institutos e empresas públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa financiar ou subsidiar os partidos políticos.

3. Os partidos políticos não podem receber, por qualquer título, contribuições de valor pecuniário de pessoas singulares ou colectivas não nacionais, bem como de empresas nacionais.

4. As contas dos partidos serão publicadas no *Diário do Governo*, acompanhadas do parecer do órgão estatutário competente para a sua revisão e ainda do parecer de três revisores oficiais de contas, dois dos quais escolhidos anualmente por sorteio público realizado na Câmara de Revisores Oficiais de Contas e outro designado pelo partido.

Artigo 21.º

(Extinção)

Os partidos políticos devem ser extintos por decisão do competente tribunal comum de jurisdição ordinária quando:

- a) O número dos seus filiados se tornar inferior a quatro mil;
- b) Seja declarada a sua insolvência;
- c) O seu fim real seja ilícito ou contrário à moral ou à ordem públicas;
- d) O seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral ou à ordem públicas ou que perturbem a disciplina das forças armadas.

Artigo 22.º

(Suspensão de benefícios)

1. Os benefícios previstos no artigo 9.º são suspensos se o partido se abster de às eleições gerais ou os candidatos por ele apoiados nessa eleições não obtiverem cem mil votos, pelo menos.

2. A suspensão de benefício só será levantada quando em novas eleições gerais se verifique que os candidatos apoiados pelo partido obtiverem o número mínimo de votos referido no número anterior.

Artigo 23.º

(Disposição transitória)

Enquanto não for promulgada a nova lei eleitoral e organizado o respectivo recenseamento, a prova a que se refere no n.º 4 do artigo 5.º é feita mediante certidão de nascimento e certificado de registo criminal, passados gratuitamente pelas entidades competentes (13).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.*

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 4 de Novembro de 1974.

Publique-se

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(13). A prova de inscrição no recenseamento eleitoral é feita mediante a apresentação de certidão de eleitor requerida junto da respectiva Comissão Recensadora e por esta passada no prazo de 5 dias (art.º 70 n.º 2 da Lei n.º 69/78 — Lei do recenseamento eleitoral).

TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS

Decreto-Lei n.º 85-D/75

de 26 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, e de informação geral que tenham feito a comunicação a que se refere o *artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro* ⁽¹⁾, deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

2. Esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos factores que para o efeito se têm de considerar.

Artigo 2.º

1. Para garantir a igualdade de tratamento jornalístico, as publicações diárias referidas, de Lisboa e do Porto, inserirão obrigatoriamente as notícias dos comícios, sessões de esclarecimento e propaganda, ou equivalentes, promovidas pelas diversas candidaturas em sedes de distritos ou de concelhos, com presença de candidatos.

2. As publicações diárias que se editem em outros locais do continente e ilhas adjacentes inserirão obrigatoriamente apenas as notícias dos comícios ou sessões a efectuar nas sedes dos distritos em que são publicadas e nas sedes dos concelhos que a eles pertençam, verifique-se ou não a presença de candidatos, e em quaisquer freguesias ou lugares do mesmo distrito, desde que com a presença de candidatos.

⁽¹⁾ Deve ler-se art.º 53.º do DL n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

3. As notícias devem conter o dia, hora e local em que se efectuem os comícios ou sessões, assim como a indicação dos candidatos que neles participem, e ainda, eventualmente, de outros cidadãos que nos mesmos também intervenham.

4. Tais notícias terão de ser incluídas, com igual aspecto e relevo gráfico, numa secção a esse efeito destinada, ordenando-se por ordem alfabética os partidos, frentes ou coligações que apresentem candidaturas.

Artigo 3.º

1. As notícias a que se refere o artigo anterior terão de ser publicadas apenas por uma vez e nos jornais da manhã do dia seguinte àquele em que até às 20 horas forem entregues com protocolo, ou recebidas pelo correio, com aviso de recepção, nas respectivas redacções; e nos jornais da tarde do próprio dia, desde que entregues, ou recebidas em idênticas circunstâncias, até às 7 horas.

2. Cessa a obrigação definida no número anterior quando a publicação da notícia no prazo aí fixado se tenha tornado inútil por entretanto se haver já gorado o objectivo que com ela se visava alcançar.

Artigo 4.º

1. As publicações noticiosas referidas no artigo 1.º que se editem em Lisboa ou Porto e tenham expansão nacional são obrigadas a inserir, uma só vez, o essencial das bases programáticas dos partidos políticos, coligações ou frentes que hajam apresentado um mínimo de cinquenta candidatos ou concorrido num mínimo de cinco círculos eleitorais.

2. Estas publicações devem indicar aos representantes das candidaturas que o solicitem o espaço que reservarão para o efeito previsto no n.º 1 e o número aproximado de palavras que o poderá preencher.

3. O número de palavras destinado a cada candidatura não poderá ser inferior a 2500 nas publicações diárias e a 1500 nas não diárias, excepto nas revistas que sejam predominantemente de imagens, nas quais o número mínimo de palavras é reduzido para 750.

4. Os textos contendo o essencial das bases programáticas podem ser fornecidos, nos termos previstos nos números anteriores, pelos próprios interessados, até oito dias depois do início da campanha eleitoral. Quando o não façam, entende-se que preferem que tal fique na dependência das publicações, que nessa hipótese o farão de acordo com o seu exclusivo critério, devendo inserir os textos por eles elaborados nos oito dias subsequentes.

5. Deverão ser inseridos no prazo de quarenta e oito horas os textos fornecidos pelos próprios interessados às publicações diárias e num dos dois números posteriores à sua entrega nas não diárias.

6. As publicações diárias não são obrigadas a inserir na mesma edição os textos das diversas candidaturas, podendo inserir apenas um em cada edição, pela ordem por que os tenham recebido ou pela ordem por que desejarem, se tiverem chegado ao mesmo tempo.

Artigo 5.º

As publicações noticiosas diárias que se editem fora de Lisboa e Porto só são obrigadas a fazer as inserções a que se refere o artigo anterior relativamente às candidaturas apresentadas pelo círculo eleitoral em que tenham a sua sede, sendo o número de palavras, a que alude o n.º 3 deste artigo, reduzido a 1500.

Artigo 6.º

1. As publicações não diárias, em geral, poderão inserir, facultativamente, notícias como aquelas a que se refere o artigo 2.º desde que mantenham a igualdade consagrada na lei.

2. As publicações não diárias excluídas da previsão do artigo 4.º podem publicar, sob a mesma condição, os programas ou sínteses das bases programáticas das várias candidaturas.

Artigo 7.º

1. As diversas publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa

e de reportagem regulado nos artigos anteriores e de se observar o disposto no número seguinte.

2. Tais matérias não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade visados pela lei.

Artigo 8.º

É expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

Artigo 9.º

1. Não é obrigatória, e antes deve ser recusada, a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência.

2. Quando for recusada a publicação de textos com fundamento no disposto no número anterior, os interessados nessa publicação poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições, à qual caberá decidir.

3. A Comissão Nacional de Eleições poderá promover as consultas ou diligências que entender necessárias, em especial a audiência dos representantes das candidaturas atingidas e da publicação, devendo decidir no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da reclamação.

4. Tomada a decisão, se esta for no sentido da inserção do texto, deve ser comunicada à publicação, que terá de lhe dar cumprimento no prazo previsto no n.º 5 do artigo 4.º deste diploma.

Artigo 10.º

Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os

anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.

Artigo 11.º

1. As publicações deverão inserir obrigatoriamente as notas, comunicados ou notícias que, para o efeito do disposto nas *alíneas b) e c) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro* ⁽²⁾, lhe sejam enviados pela Comissão Nacional de Eleições.

2. A matéria a que se refere o número anterior deve ter uma extensão compatível com o espaço e a natureza da publicação.

Artigo 12.º

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições deste diploma poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições, em exposição devidamente fundamentada, entregue em duplicado.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições, após ouvir os interessados e promover as mais diligências consideradas necessárias, concluir pela existência de elementos que possam indiciar a violação do disposto neste diploma, fará a competente participação ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca em que tenha sede a publicação, remetendo-lhe os documentos que interessem ao processo, incluindo um exemplar da publicação visada e cópia da reclamação.

(2) Deve ler-se alíneas *a) e b)* da Lei n.º 71/79.

Artigo 13.º

1. O director da publicação, ou quem o substituir, que violar os deveres impostos pela lei será punido com prisão de três dias a um mês e multa correspondente. Além disso, a empresa proprietária da publicação jornalística em que se verifique a infracção será punida com multa de 1.000\$ a 20.000\$. A publicação será ainda obrigada a inserir gratuitamente cópia de toda ou parte da sentença, consoante o juiz decidir.

2. Ao director que for condenado três vezes, nos termos deste artigo, por infracções cometidas no decurso da campanha eleitoral será aplicada a pena de suspensão do exercício do cargo durante um período de três meses a um ano.

3. Provada pelo tribunal a existência dos elementos objectivos da infracção, mas absolvido o réu por não se verificarem os requisitos subjectivos da mesma, deverá o juiz ordenar que a publicação em causa insira, com o devido relevo, cópia de toda ou parte da sentença.

4. A publicação não poderá fazer acompanhar de quaisquer comentários as inserções a que se refere este artigo.

Artigo 14.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Victor Manuel Rodrigues Alves*.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 701-A/76 (*)

de 29 de Setembro

.....
CAPÍTULO II

Da assembleia de freguesia

ARTIGO 2.º

(Constituição)

A assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos eleitores residentes na área da freguesia, de acordo com o sistema de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt.

.....

ARTIGO 5.º

(Apresentação de candidaturas)

1 — Podem apresentar candidaturas à eleição da assembleia de freguesia os partidos políticos, sendo permitido a dois ou mais partidos apresentarem conjuntamente uma lista única, desde que tal coligação ou frente seja autorizada pelos órgãos competentes dos partidos.

2 — Podem ainda apresentar candidaturas grupos de cidadãos recenseados na área de freguesia no mínimo correspondente a:

- a) Seis vezes o número de membros da assembleia, em freguesias até 1000 eleitores;
- b) Quinze vezes o número de membros da assembleia, em freguesias até 5000 eleitores;
- c) Trinta vezes o número de membros da assembleia, em freguesias até 10000 eleitores;

(*) Só se transcrevem os artigos que se mantêm em vigor. Os restantes foram revogados pelo artigo 114.º, n.º 2, da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

- d) Sessenta vezes o número de membros da assembleia, em freguesias até 20000 eleitores;
 - e) Noventa vezes o número de membros da assembleia, em freguesias até 40000 eleitores;
 - f) Cento e vinte vezes o número de membros da assembleia, em freguesias com mais de 40000 eleitores.
-

CAPÍTULO III

Da junta de freguesia

ARTIGO 15.º

(Constituição)

1 — A junta de freguesia constituída por um presidente e por vogais, é o órgão executivo da freguesia, sendo eleita por escrutínio secreto, de entre os seus membros, pela assembleia ou pelo plenário dos cidadãos eleitores, quando esta não exista.

.....

TÍTULO II

Do município

.....

CAPÍTULO II

Da assembleia municipal

.....

ARTIGO 22.º

(Apresentação de candidaturas)

1 — Só podem apresentar candidaturas à eleição da assembleia municipal os partidos políticos, sendo permitido a dois ou mais partidos apresentarem conjuntamente uma lista única, desde que tal coligação ou frente seja autorizada pelos órgãos competentes dos partidos.

2 — Nenhum partido político, coligação ou frente poderá apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo município.

.....

CAPÍTULO III

Da câmara municipal

ARTIGO 31.º

(Constituição)

1 — A câmara municipal, constituída por um presidente e por vereadores, é o órgão executivo colegial do município eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área, de acordo com o sistema de representação da média mais alta do método de Hondt.

2 — A eleição da câmara municipal é simultânea com a da assembleia municipal, salvo no caso de eleição suplementar.

.....

ARTIGO 33.º

(Apresentação de candidaturas)

1 — Só podem apresentar candidaturas à eleição da câmara municipal os partidos políticos, sendo permitido a dois ou mais partidos apresentarem conjuntamente uma lista única desde que tal coligação ou frente seja autorizada pelos órgãos competentes dos partidos.

2 — Nenhum partido, coligação ou frente poderá apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo município.

.....

Lei n.º 69/78

de 3 de Novembro

Lei do recenseamento Eleitoral (excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 167.º, alínea f), da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Recenseamento eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

ARTIGO 2.º

(Universalidade)

Todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral devem ser inscritos no recenseamento.

ARTIGO 3.º

(Actualidade)

O recenseamento deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

ARTIGO 4.º

(Obrigatoriedade e oficiosidade)

1 — Todo o cidadão tem o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se está inscrito, e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação.

2 — A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita obrigatoriamente pela respectiva entidade recenseadora.

3 — As comissões recenseadoras devem, independentemente da promoção dos interessados, inscrever nos cadernos eleitorais todos os titulares do direito de voto ainda não inscritos de que tenham conhecimento (1).

ARTIGO 5.º

(Unicidade da inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento.

.....

ARTIGO 7.º

(Âmbito temporal do recenseamento)

1. A validade do recenseamento é permanente.
2. O recenseamento é actualizado anualmente.

(1) Número introduzido pela Lei n.º 81. 88. de 20 de Julho.

ARTIGO 8.º

(Presunção de capacidade eleitoral)

1 — A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2 — A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida por documento, que a entidade recenseadora possua ou lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou de alterações da respectiva capacidade eleitoral.

ARTIGO 9.º

(Unidade geográfica do recenseamento)

A organização do recenseamento tem como unidade geográfica:

a) No continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeiras, a freguesia;

.....

ARTIGO 10.º

(Local de inscrição no recenseamento)

1 — Os cidadãos eleitores são inscritos no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica da sua residência habitual.

2 — Salvo quanto aos cidadãos que aí vivam permanentemente, não pode ser considerado local de residência, para efeitos de recenseamento, qualquer edifício ou repartição de Estado ou de outra pessoa colectiva pública, fábrica, oficina, estabelecimento de assistência ou locais similares.

CAPÍTULO II

Organização geral do recenseamento

ARTIGO 11.º

(Entidades recenseadoras)

1 — O recenseamento é organizado por comissões recenseadoras.

2 — As comissões recenseadoras são constituídas:

a) No continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelas juntas de freguesia e por um delegado nomeado por cada partido político com assento na última sessão da Assembleia da República;

.....
ARTIGO 16.º
(Elaboração do recenseamento)
.....

3 — Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justifique, a comissão recenseadora deve abrir postos de recenseamento em locais especialmente escolhidos para esse fim, identificando-os por letras e nomeando para eles delegados seus. Os postos de recenseamento devem coincidir sempre que possível, com secções de voto.

.....
CAPÍTULO III
Operações do recenseamento
.....

SECÇÃO II
Modo de inscrição
.....

ARTIGO 23.º
(Verbetes de inscrição)

1 — O verbete de inscrição é constituído pelo corpo do verbete e por dois destacáveis. O corpo e um destacável destinam-se à organização de ficheiros, na comissão recenseadora, pelo número de ordem de inscrição e pela ordem alfabética do último nome do cidadão eleitor, respectivamente.

2 — O ficheiro pelo número de inscrição é organizado, dentro de cada unidade geográfica, por postos de recenseamento, quando existam.

3 — O outro destacável destina-se a ser enviado à junta de freguesia da naturalidade do cidadão eleitor, onde será organizado um ficheiro por ordem alfabética do seu último nome.

4 — Em relação aos cidadãos eleitores nascidos em Macau, o destacável referido no número anterior deve ser enviado à câmara municipal correspondente à área da sua naturalidade e, em relação aos nascidos no estrangeiro, ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, para efeito referido no número anterior.

5 — No caso de serem detectados duplas inscrições, deve o facto ser imediatamente comunicado ao tribunal competente nos termos legais.

ARTIGO 24.º

(Cartão de eleitor)

1 — No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor do modelo anexo a esta lei, devidamente autenticado pela comissão recenseadora, comprovativo da sua inscrição e do qual constam obrigatoriamente o número de inscrição, o nome, a freguesia e o conselho da naturalidade, número e arquivo do bilhete de identidade, se o tiver, e a data de nascimento.

2 — Em caso de extravio do cartão, deve o eleitor comunicar imediatamente o facto à comissão recenseadora, que emitirá novo cartão, com indicação de ser nova via.

ARTIGO 25.º

(Cadernos de recenseamento)

1 — A inscrição dos cidadãos eleitores consta de cadernos de recenseamento de folhas do modelo anexo a esta lei, pela ordem sequencial do número de inscrição.

2 — Há tantos cadernos quantos os necessários para que em cada um deles não figurem sensivelmente mais de oitocentos eleitores.

3 — A actualização dos cadernos é efectuada, consoante os casos, por meio de um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes daqueles que em cada unidade geográfica perderam a qualidade de eleitores, referenciando-se à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação, ou por aditamento dos nomes resultantes de inscrição.

4 — Os cadernos de recenseamento são numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pela comissão recenseadora e têm termos de abertura e encerramento anuais por ela subscritos.

5 — A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é única por comissão recenseadora ou posto de recenseamento e aqueles deverão ser anualmente recompostos de modo a mantê-los de acordo com o disposto no n.º 2.

6 — Os cadernos de recenseamento podem ser obtidos directamente através de fotocópias dos verbetes de inscrição ou por meios informáticos. (2)

7 — Os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente reformulados de cinco em cinco anos.

8 — A utilização dos meios informáticos previstos neste artigo deve ser feita de modo a não afectar os direitos a que se refere o artigo 35.º da Constituição (3).

ARTIGO 26.º (Transferência de inscrição)

1 — A transferência da inscrição no recenseamento por motivo de mudança de residência faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega, na comissão recenseadora da unidade geográfica da nova residência, do cartão de eleitor e a apresentação do verbete de inscrição e de um impresso de transferência.

2 — O impresso de transferência deve ser remetido, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição e pelo seguro do correio, à comissão recenseadora onde o cidadão eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento respectivo.

3 — Quando o eleitor se encontrar inscrito no recenseamento em unidade geográfica diversa daquela onde habitualmente reside, a comissão recenseadora da residência habitual, por si própria, por solicitação daquela onde o cidadão eleitor anteriormente residia ou de qualquer delegado de partido político nela representado, promove a inscrição do cidadão eleitor, operada a qual se procede à eliminação da inscrição anterior informando-se o eleitor. (4).

(2) e (3) Números introduzidos pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

O artigo 35.º da Constituição tem a seguinte redacção:

(Utilização da informática)

1 — Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a rectificação dos dados e a sua actualização.

2 — São proibidos o acesso de terceiros a ficheiros com dados pessoais e a respectiva interconexão, bem como os fluxos de dados transfronteiras, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

3 — A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4 — A lei define o conceito de dados pessoais para efeitos de registo informático.

5 — É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

(4) Número introduzido pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

.....

ARTIGO 28.º

(Informações prestadas pelas conservatórias do registo civil)

1 — Para efeito do disposto na alínea c) ⁽⁵⁾ do n.º 1 do artigo 31.º, as conservatórias do registo civil enviam mensalmente à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade ou Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério de Administração Interna, no caso de cidadãos nascidos no estrangeiro, relação contendo o nome, filiação, freguesia e conselho da naturalidade dos cidadãos falecidos, maiores de 18 anos no fim do período de inscrição imediatamente anterior.

2 — A comissão recenseadora da freguesia da naturalidade ou o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, conforme os casos, enviarão extracto da relação às comissões em que os mesmos se encontram recenseados.

ARTIGO 29.º

(Informações relativas a interditos e condenados)

1 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º, os juízos de direito e as auditorias dos tribunais militares no continente, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e em Macau enviam mensalmente, por intermédio das respectivas secretarias, à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade, relação contendo os elementos de identificação referidos no artigo anterior dos cidadãos que, tendo completado 18 anos de idade, hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique privação da capacidade eleitoral nos termos da respectiva lei.

2 — A comissão recenseadora da freguesia da naturalidade ou o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, conforme os casos, enviam extracto da relação às comissões em que os mesmos se encontram recenseados.

⁽⁵⁾ Deveria ser alínea f) e não alínea c).
Não corrigido pela Lei n.º 81/88.

ARTIGO 30.º

(Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos)

1 — Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos devem enviar mensalmente à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade relação contendo os elementos de identificação referidos no artigo 28.º dos cidadãos que, tendo completado 18 anos, sejam internados por demência notoriamente reconhecida em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditados por sentença com trânsito em julgado, e anualmente, durante o período de inscrição, dos que, estando internados nas mesmas condições, atinjam 18 anos até ao fim do período de inscrição.

2 — O mesmo procedimento deverá ser adoptado quando aos cidadãos em questão tenha sido dada alta do estabelecimento psiquiátrico.

3 — A comissão recenseadora da freguesia da naturalidade ou o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, conforme os casos, enviam extracto da relação às entidades em que os mesmos se encontram recenseados.

ARTIGO 31.º

(Eliminação de inscrições)

1 — Devem ser eliminados dos cadernos de recenseamento ⁽⁶⁾:

- a) As inscrições que tiverem sido objecto de transferência, nos termos do artigo 26.º;
- b) As inscrições dos cidadãos que, no continente, regiões autónomas e em Macau, já não residam na unidade geográfica que declararam aquando da promoção da inscrição, desde que tal facto esteja devidamente comprovado pela entidade recenseadora, solicitando-se à comissão recenseadora da sua nova residência a promoção da sua inscrição, operada a qual se procede à eliminação;
- c) As inscrições dos cidadãos recenseados no estrangeiro que já não residam na morada declarada aquando da promoção da inscrição, desde que tal facto esteja devidamente comprovado pela entidade recenseadora da sua nova residência, se for conhecida a promoção da sua inscrição;
- d) As inscrições dos eleitores recenseados no estrangeiro relativamente aos quais se tenham verificado a devolução, por duas vezes consecutivas, dos sobrescritos contendo os respectivos boletins de voto, fazendo-se a eliminação com base em comunicação do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;

⁽⁶⁾ Redacção dada pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

- e) As inscrições de cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;
- f) As inscrições dos cidadãos cujo óbito for officiosamente confirmado por informação prestada pela conservatória do registo civil, nos termos do artigo 28.º, ou pelas autoridades estrangeiras, por certidão ou por informação prestada à entidade recenseadora e confirmada a pedido desta pela respectiva conservatória;
- g) As inscrições dos cidadãos eleitores residentes no território de Macau ou no estrangeiro que por escrito o solicitem, devolvendo o cartão de eleitor;
- h) As inscrições dos que hajam perdido a nacionalidade portuguesa nos termos da lei.

2 — Para cumprimento do disposto no artigo 33.º, as eliminações referidas nas alíneas *d), e), f), g) e h)* do n.º 1 só serão admitidas até 60 dias antes de cada acto eleitoral (7).

3 — Até 55 dias antes de cada acto eleitoral, as comissões recenseadoras tornam públicas, através de editais, as relações dos cidadãos que foram eliminados dos cadernos de recenseamento nos termos das alíneas *d), e), f), g) e h)* do n.º 1, para efeito de reclamação e recurso por eliminação ou não eliminação indevidas (8).

4 — Os editais referidos no n.º 3 são afixados nos lugares de estilo durante dez dias.

5 — As reclamações efectuadas nos termos do n.º 3 podem ser apresentadas até quarenta e oito horas após o termo do prazo de afixação do respectivo edital. Os prazos para a decisão das reclamações, do recurso e da decisão deste são de quarenta e oito horas.

6 — Dos termos, prazos e implicações dos processos de eliminação legalmente previstos dará a Comissão Nacional de Eleições público conhecimento através dos órgãos de comunicação social em termos idênticos aos aplicáveis às novas inscrições, devendo tal competência ser assumida no estrangeiro pelas correspondentes entidades consulares (9).

(7), (8) Redacção dada pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

(9) Número introduzido pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

ARTIGO 32.º

(Comunicação de eliminações)

As eliminações efectuadas nos termos do artigo 31.º devem ser comunicadas à comissão recenseadora na área da naturalidade dos eliminados, ou ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, tratando-se de indivíduos nascidos no estrangeiro, para anotação nos respectivos ficheiros.

ARTIGO 33.º ⁽¹⁰⁾

(Período de inalterabilidade)

1 — Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada acto eleitoral.

2 — As comissões recenseadoras lavram os respectivos termos de encerramento no 1.º dia do período referido no n.º 1.

SECÇÃO III

Reclamações e recursos

ARTIGO 34.º

(Exposição de cópia dos cadernos)

1 — Dez dias depois de terminado o período de inscrição, e durante quinze dias, são expostas na sede da comissão recenseadora cópias fiéis dos cadernos de recenseamento, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

2 — As eliminações operadas nos termos das alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 31.º deverão ser publicitadas através de edital afixado nos locais e pelo período estabelecido no n.º 1 ⁽¹¹⁾.

3 — Os partidos políticos podem obter cópia ou fotocópia dos cadernos de recenseamento desde que ponham à disposição da comissão recenseadora os meios técnicos e humanos adequados e suportem os respectivos encargos ⁽¹²⁾.

⁽¹⁰⁾ Epígrafe e n.º 2 introduzidos pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

⁽¹¹⁾ Número introduzido pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

⁽¹²⁾ Anterior n.º 2.

ARTIGO 35.º
(Reclamações)

1 — Durante o período de exposição da cópia dos cadernos pode qualquer cidadão eleitor ou partido político reclamar por escrito, perante a comissão recenseadora, das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos de recenseamento.

2 — No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela conhecimento ao cidadão eleitor para responder, querendo, no prazo de quatro dias úteis. ⁽¹³⁾

3 — A comissão recenseadora decide as reclamações nos sete dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar, até ao termo do prazo do recurso, as suas decisões na sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem ⁽¹⁴⁾.

ARTIGO 36.º
(Recursos)

1 — Das decisões da comissão recenseadora podem recorrer, até cinco dias após a afixação da decisão, para o juiz de direito da comarca respectiva, o reclamante ou qualquer outro cidadão eleitor, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.

As petições serão apresentadas directamente ao tribunal.

2 — Nas comarcas em que haja mais de uma vara, a competência para o julgamento do recurso pertencerá à 1.ª vara; nas restantes comarcas, onde haja mais de um juízo, pertencerá ao 1.º juízo.

3 — O tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de sete dias:

a) A comissão recenseadora;

b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, se for esse o caso. ⁽¹⁵⁾.

⁽¹³⁾ e ⁽¹⁵⁾ Números introduzidos pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

⁽¹⁴⁾ Nova redacção do anterior n.º 2 introduzida pela Lei n.º 81/88, de 20 de Julho.

4 — O Juiz decide nos cinco dias seguintes, mandando notificar imediatamente a comissão recenseadora e o recorrente da sua decisão, da qual não há recurso ⁽¹⁶⁾.

5 — O processo é gratuito e tem prioridade sobre o restante expediente do tribunal ⁽¹⁷⁾.

6 — Das decisões da comissão recenseadora no estrangeiro cabe recurso para o embaixador ⁽¹⁸⁾.

SECÇÃO IV

Cadastro, guarda e conservação do recenseamento

ARTIGO 37.º

(Número total de eleitores inscritos e cópias dos cadernos de recenseamento)

1 — No final do processo de recenseamento a comissão recenseadora comunica imediatamente ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, através da respectiva câmara municipal ou do Ministério dos Negócios Estrangeiros, consoante os casos, o número de eleitores inscritos na unidade geográfica respectiva.

2 — As câmaras municipais devem indicar o número de eleitores inscritos na área do município.

3 — A comissão recenseadora envia, até sessenta dias após o termo do período de inscrição, cópia fiel dos cadernos de recenseamento com tosas as folhas rubricadas:

a) No continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, à câmara municipal;

4 — A comissão recenseadora envia mensalmente às entidades mencionadas no número anterior relação dos nomes dos cidadãos eliminados nos termos deste diploma, para garantia da fidelidade da cópia aí referida.

⁽¹⁶⁾, ⁽¹⁷⁾ e ⁽¹⁸⁾ Anteriores n.ºs 3, 4 e 5 respectivamente.

TÍTULO II
Ilicito do Recenseamento

CAPÍTULO I
Princípios gerais

ARTIGO 45.º
(Âmbito do ilícito)

O âmbito do ilícito relativo ao recenseamento é constituído pelo conjunto das infracções criminais tipificadas, bem como pelo conjunto de infracções de carácter administrativo ou disciplinar, previstas no presente diploma.

ARTIGO 46.º
(Concorrência com crimes mais graves)

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

ARTIGO 47.º
(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) O facto de os agentes serem membros das entidades recenseadoras;
- c) O facto de os agentes serem candidatos, delegados dos partidos políticos ou eleitos não abrangidos na alínea b).

ARTIGO 48.º
(Punição da tentativa e do crime frustrado)

Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa e o crime frustrado serão punidos da mesma forma que o crime consumado.

ARTIGO 49.º
(Não suspensão ou substituição por multa)

As penas aplicadas por infracções criminais dolosas relativas ao recenseamento eleitoral não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra.

ARTIGO 50.º

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação em pena de prisão por infracção criminal relativa ao recenseamento eleitoral é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

ARTIGO 51.º

(Prescrição)

1 — O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

2 — Nas infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º, o prazo de prescrição conta-se a partir do conhecimento do facto punível.

TÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 66.º

(Eleições durante o processo do recenseamento)

As eleições que se realizem durante o período em que decorram as operações de recenseamento ou a sua actualização efectuam-se com base no recenseamento anterior.

ARTIGO 69.º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto do selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo seguinte;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;
- d) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento.

ARTIGO 70.º

(Passagem de certidões)

1 — São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral.

2 — Em igual obrigatoriedade ficam constituídas as comissões recenseadoras quanto às certidões que lhes sejam requeridas relativas ao recenseamento.

Lei n.º 71 / 78

de 27 de Dezembro

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e da alínea *f*) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e composição

ARTIGO 1.º

(Definição e funções)

- 1 — É criada a Comissão Nacional de Eleições.
- 2 — A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
- 3 — A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

ARTIGO 2.º

(Composição)

A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

- a*) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, que será o presidente;
- b*) Cinco cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Assembleia da República em lista completa e nominativa, sendo cada um deles proposto por cada um dos cinco partidos mais representados na Assembleia da República ou, em caso de igualdade, mais votados;

- c) Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

ARTIGO 3.º

(Mandato)

1 — Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.

2 — Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao acto de posse de nova Comissão

ARTIGO 4.º

(Estatuto dos membros da Comissão)

1 — Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.

2 — Os membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.

3 — As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2.º, dentro dos trinta dias posteriores à vaga.

4 — Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.

5 — Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos Deputados.

CAPÍTULO II

Competência e funcionamento

ARTIGO 5.º

(Competência)

1 — Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;
- b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais;
- c) Registar as coligações de partidos para fins eleitorais;
- d) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propagação das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
- e) Registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;
- f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;
- g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculo e dos recintos públicos;
- h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
- i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais.

2 — Para melhor exercício das suas funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

ARTIGO 6.º

(Calendário eleitoral)

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

ARTIGO 7.º

(Ligação com a Administração)

1 — No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.

ARTIGO 8.º

(Funcionamento)

1 — A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.

2 — A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.

3 — A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no *Diário da República*.

ARTIGO 9.º

(Orçamento e instalações)

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias.

ARTIGO 10.º (1)

(Primeiras designações e posse)

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições, constituída nos termos da presente lei, têm lugar, respectivamente, nos dez dias seguintes à entrada em vigor da presente lei e até ao décimo dia subsequente.

ARTIGO 11.º (2)

(Regime transitório)

1 — Até ao final de 1978, a Comissão Nacional de Eleições utiliza as dotações orçamentais que lhe estão atribuídas pelo Ministério da Administração Interna.

2 — A Comissão Nacional de Eleições pode continuar a dispor das instalações, equipamento e pessoal que lhe foram afectos pelo Ministério da Administração Interna, enquanto não for transferida para instalações próprias da Assembleia da República.

ARTIGO 12.º

(Revogação)

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que dispõem em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

Promulgado em 23 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.
— O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

(1), (2) — Artigos caducados.

TRANSFERÊNCIA DE VERBAS PARA AS AUTARQUIAS

Decreto-Lei n.º 410-B/79

de 27 de Setembro

Constituindo a realização de eleições intercalares para a Assembleia da República uma das tarefas que ao Governo se impõem e tornando-se indispensável dar execução à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, nos seus aspectos financeiros, urge providenciar no sentido de possibilitar às entidades responsáveis, nomeadamente a nível autárquico, a correcta e tempestiva prática dos actos que lhes competem.

Na realidade, são diversas e muito dispersas as despesas públicas originadas com um processo eleitoral a nível nacional, requerendo muitas delas, no próprio interesse do processo, rápida, se não mesmo imediata, satisfação.

E de entre essas despesas merecem especial realce as realizadas sob a égide dos órgãos autárquicos com a preparação e execução a nível concelhio e de freguesia das operações eleitorais, em relação às quais se não mostra adequada uma responsabilização, processamento e liquidação centralizados.

Por outro lado, considerando-se tais despesas locais da responsabilidade das autarquias que directa ou indirectamente as realizarem, torna-se necessário facultar-lhes os meios económicos adequados, por forma a minimizar os encargos daí resultantes e a garantir o bom desenvolvimento do processo eleitoral.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Ministério da Administração Interna autorizado a transferir para cada um dos municípios do continente e regiões autónomas, por conta da dotação inscrita sob a rubrica 44.09-B) «Encargos decorrentes de actos eleitorais» do orçamento vigente do MAI/STAPE, para despesas a efectuar a nível concelhio e de freguesia com a preparação e realização das próximas eleições para a Assembleia da República, a importância resultante da soma das parcelas *X*, *Y* e *Z*, sendo:

$X = 5000\$$ (verba mínima por concelho);
 $Y = 1\$ \times$ número de eleitores inscritos no concelho;
 $Z = 1000\$ \times$ número de freguesias do concelho.

ARTIGO 2.º

1 — A verba transferida para cada município nos termos do artigo anterior poderá ser distribuída pelas freguesias do respectivo concelho.

2 — A distribuição prevista no número anterior deverá obedecer aos critérios expressos na última parte do artigo 1.º, com substituição das freguesias pelas secções de voto.

ARTIGO 3.º

1 — As verbas transferidas nos termos deste diploma serão inscritas sob rubrica própria dos mapas de receita e despesa do orçamento das câmaras municipais e, no caso de haver lugar à distribuição prevista no artigo anterior, no das respectivas juntas de freguesia.

2 — Para o efeito do disposto anterior e nos casos em que tal se mostre necessário, ficam as autarquias locais autorizadas a elaborar orçamento suplementar para além dos legalmente previstos.

ARTIGO 4.º

1 — Por conta das verbas transferidas no artigo anterior poderão ser constituídos fundos permanentes, até ao montante de 30% do seu total, para despesas de carácter imediato.

2 — Não havendo distribuição de verba nos termos do artigo 2.º, serão constituídos fundos permanentes pelas câmaras municipais a favor das juntas de freguesia até 30% da importância que lhes caberia se a distribuição houvesse sido efectuada.

ARTIGO 5.º

1 — Na realização de despesas por conta das dotações destinadas a suportar os encargos eleitorais é dispensada a precedência de formalidades que se mostrem incompatíveis com os prazos e natureza dos trabalhos a realizar e não sejam de carácter puramente contabilístico.

2 — A incompatibilidade referida no número anterior bem como a constituição dos fundos permanentes a que alude o artigo

4.º serão determinadas por despacho da entidade responsável pela gestão do respectivo orçamento.

ARTIGO 6.º

A realização de despesas por conta de verbas destinadas a suportar os encargos eleitorais não está sujeita ao regime duodecimal.

ARTIGO 7.º

1 — Para efeito do disposto no presente diploma é reforçada com a importância de 12 500 000\$ a dotação referida no artigo 1.º

2 — A importância destinada ao reforço referido no número anterior sairá da dotação provisional inscrita no Ministério das Finanças.

ARTIGO 8.º

Este diploma entre em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Concelho de Ministros de 12 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintassilgo* — *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 215/87 de 29 de Maio

.....
Art. 19.º O regime de transferência de verbas para as autarquias locais constantes do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, é aplicável a todas as eleições gerais, sendo os valores determinantes dos montantes das parcelas X, Y e Z a que se refere o seu artigo 1.º fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Interna na 1.ª série do *Diário da República*, respeitando-se os critérios ali fixados.

**Lei n.º 28/82
de 15 de Novembro**

**(excertos)
Organização, funcionamento e processo
do Tribunal Constitucional**

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 244.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

**TÍTULO I
Disposições gerais**

**ARTIGO 1.º
(Jurisdição e sede)**

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

**ARTIGO 2.º
(Decisões)**

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades.

.....

TÍTULO II
Competência, organização e funcionamento

CAPÍTULO I
Competência

.....
ARTIGO 8.º

(Competência relativa a processos eleitorais)

Compete ao Tribunal Constitucional:

-
- d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local.
-
- f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral. ⁽¹⁾
-

ARTIGO 9.º

(Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes)

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;
 - b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes;
 - c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei.
-

⁽¹⁾ Alinea introduzida pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro.

TÍTULO III

Processo

SUBCAPÍTULO II

Processos eleitorais

SUBSECÇÃO II

Outros processos eleitorais

ARTIGO 101.º

(Contencioso de apresentação de candidaturas)

1 — Das decisões dos tribunais de 1.ª instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2 — O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.

3 — De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 32.º, no n.º 2 do artigo 34.º e no artigo 35.º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio, no n.º 1 do artigo 32.º e nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, no n.º 1 do artigo 26.º e os artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril e nos artigos 25.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

ARTIGO 102.º

(Contencioso eleitoral)

1 — Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2 — O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.

3 — De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, no n.º 1 do artigo 11.º do decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, e no n.º 1 do artigo 104.º, bem como no n.º 2 do artigo 83.º, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

ARTIGO 102.º-B (2)

Recurso de actos de administração eleitoral

1 — A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2 — O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.

3 — A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.

4 — Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.

5 — O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.

6 — Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.

7 — O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

(2) Artigo introduzido pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro

SEBSECÇÃO III

Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes

ARTIGO 103.º

(Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes)

1 — Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, reagem-se pela legislação aplicável.

2 — De acordo com o disposto no número anterior é atribuída ao Tribunal Constitucional, em sessão, a competência do presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no n.º 6 do artigo 5.º do decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março.

3 — De acordo com o disposto no n.º 1 são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências:

- a) Do Supremo Tribunal de Justiça previstas no Decreto-Lei n.º 595/74 de 7 de Novembro;
- b) Da Comissão Nacional de Eleições previstas no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio, no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, e no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro;
- c) Dos tribunais comuns de jurisdição ordinária previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

4 — O Tribunal Constitucional exerce ainda as competências previstas no artigo 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, e no artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, aditado pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho. ⁽³⁾

(3) Número introduzido pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro

Decreto-Lei n.º 100/84

de 29 de Março

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS (Excerpts)*

.....

CAPÍTULO II

Da freguesia

SESSÃO I

Disposição geral

ARTIGO 3.º

(Órgãos)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

SESSÃO II

Da assembleia de freguesia

ARTIGO 4.º

(Constituição)

A assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, dos cidadãos eleitores residentes na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

* Transcrevem-se apenas os artigos directamente relacionados com a legislação eleitoral.

ARTIGO 5.º

(Composição)

1 — A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20000 e superior a 5000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5000 e superior a 1000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1000.

2 — Nas freguesias com mais de 30000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais 1 por cada 5000 eleitores além daquele número.

ARTIGO 6.º

(Impossibilidade de constituição da assembleia)

1 — Quando não tenha sido possível constituir a assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido rejeitadas, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Nomeação pela câmara municipal de uma comissão administrativa, no caso de falta de apresentação de listas de candidatos;
- b) Marcação pela câmara municipal de novas eleições, a realizar no prazo máximo de 30 dias, em caso de rejeição da totalidade das listas apresentadas.

2 — Na nomeação prevista na alínea a) do número anterior, a câmara municipal deverá ter em consideração os últimos resultados eleitorais verificados na freguesia para a assembleia de freguesia.

3 — A comissão administrativa referida na alínea a) do n.º 1 será composta por 3 ou 5 membros, consoante o número de eleitores da freguesia foi inferior ou igual ou superior a 5000 (¹).

4 — A comissão administrativa substituirá todos os órgãos da freguesia e não poderá exercer as suas funções por prazo superior a 6 meses.

5 — A câmara municipal deverá marcar novas eleições até 60 dias antes do termo do prazo referido no número anterior.

6 — As eleições previstas na alínea b) do n.º 1 e no número anterior realizar-se-ão no domingo imediatamente anterior ao termo do respectivo prazo.

(¹) Redacção dada pela Lei n.º 25/85, de 12 Agosto (DR-I série, n.º 184).

ARTIGO 7.º

(Instalação)

1 — O presidente da assembleia de freguesia cessante deverá proceder à instalação da nova assembleia no prazo máximo de 15 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 — No acto da instalação o presidente da assembleia de freguesia cessante verificará a legitimidade e a identidade dos eleitos, designando de entre os presentes quem redigirá e subcreverá a acta avulsa da ocorrência, que será assinada pelo presidente cessante e pelos eleitos.

3 — Compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada presidir, até ao momento em que se processar a sua substituição, à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia, que se efectuará imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos da eleição dos vogais da junta de freguesia e da eleição da mesa, após o que se dará início à discussão do regimento da assembleia.

4 — Na ausência do cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada, compete ao presente melhor posicionado na mesma lista presidir à primeira reunião, até que seja eleito o presidente da mesa.

5 — A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição desta, procedendo-se depois à verificação da legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

6 — Terminada a votação para a mesa e verificando-se empate relativamente ao presidente, proceder-se-á a nova eleição, após o que, mantendo-se o empate, será declarado presidente o cidadão que, de entre os membros que ficarem empatados, se encontrava melhor posicionado a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia.

7 — Se o empate se verificar relativamente aos secretários da mesa, proceder-se-á a nova eleição, após o que, mantendo-se o empate, caberá ao presidente a respectiva designação de entre os membros que ficaram empatados.

8 — Enquanto não for aprovado o regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado.

ARTIGO 8.º

(Mesa)

1 — A mesa, composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário, será eleita pela assembleia, de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

2 — A mesa será eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos pela assembleia, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções.

3 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 — Na ausência de todos os membros da mesa, a assembleia elegerá, por voto secreto, uma mesa *ad hoc* para presidir à sessão.

5 — Compete à mesa proceder à marcação de faltas e apreciar a justificação das mesmas, podendo os membros considerados faltosos recorrer para a assembleia.

6 — As faltas têm de ser justificadas, por escrito, no prazo de 10 dias a contar da data da reunião em que se tiverem verificado.

ARTIGO 9.º

(Alteração da composição da assembleia)

1 — Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia por morte, renúncia, perda de mandato ou outra razão, será substituído nos termos do artigo 73.º.

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunicará o facto à câmara municipal, para que esta marque no prazo máximo de 30 dias novas eleições.

3 — As eleições realizar-se-ão no prazo de 70 a 80 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 — A nova assembleia completará o mandato da anterior.

.....

SECÇÃO III

Do plenário de cidadãos eleitores

ARTIGO 19.º

(Composição do plenário)

1 — Nas freguesias com 200 eleitores ou menos, a assembleia de freguesia será substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

2 — O plenário não pode deliberar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, 20% dos cidadãos eleitores residentes na área da freguesia.

ARTIGO 20.º

(Remissões)

O plenário dos cidadãos eleitores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa.

SECÇÃO IV

Da junta de freguesia

ARTIGO 21.º

(Constituição)

A junta de freguesia, constituída por 1 presidente e por vogais, é o órgão executivo da freguesia.

ARTIGO 22.º

(Substituições)

1 — Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, serão preenchidos, enquanto durar a incompatibilidade, nos termos do artigo 73.º.

2 — As vagas ocorridas na junta de freguesia serão preenchidas:

- a) A de presidente, pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, nos termos do artigo 63.º⁽²⁾;
- b) A de vogal, através de nova eleição pela assembleia de freguesia.

ARTIGO 23.º

(Composição)

1 — Nas freguesias com mais de 200 eleitores, o presidente da junta será o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia, sendo, nas restantes, o cidadão eleito pelo plenário.

2 — Nas freguesias com menos de 5000 eleitores haverá 2 vogais, que exercerão as funções, respectivamente, de secretário e de tesoureiro.

3 — Para além dos 2 vogais referidos no número anterior, haverá ainda:

- a) 2 vogais, nas freguesias com 5000 eleitores ou mais;
- b) 4 vogais, nas freguesias com 20000 eleitores ou mais.

4 — Compete ao presidente da junta proceder à distribuição de funções pelos vogais que a compõem.

(²) Redacção dada pela Lei n.º 25/85.

.....

CAPÍTULO III

Do município

SECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 30.º

(Órgãos)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal, a câmara municipal e, facultativamente, o conselho municipal.

SECÇÃO II

Da assembleia municipal

ARTIGO 31.º

(Constituição e composição)

1 — A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros eleitos pelo colégio eleitoral do município em número igual ao daqueles mais um ⁽³⁾.

2 — O número de membros eleitos directamente não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal.

3 — Nas sessões da assembleia municipal participarão os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, mesmo que não estejam ainda instaladas aquelas assembleias.

⁽³⁾ Redacção dada pela Lei n.º 25/85.

ARTIGO 32.º

(Instalação)

1 — O presidente da assembleia municipal cessante procederá à instalação da nova assembleia no prazo máximo de 15 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 — No acto de instalação, o presidente da assembleia municipal cessante verificará a legitimidade e a identidade dos eleitos, designando de entre os presentes quem redigirá e subscreverá acta avulsa da ocorrência, que será assinada pelo presidente cessante e pelos eleitos.

3 — Compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada presidir, até que seja eleito o presidente da mesa, à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efectuará imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição da mesa, após o que se dará início à discussão do regimento da assembleia.

4 — Na ausência do cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada compete ao presente melhor posicionado na mesma lista presidir à primeira reunião, até à eleição do presidente da mesa.

5 — Terminada a votação para a mesa e verificando-se empate relativamente ao presidente, proceder-se-á a nova eleição, após o que, mantendo-se o empate, será declarado presidente o cidadão que, de entre os membros que ficaram empatados, se encontrava melhor posicionado na lista mais votada a eleição para a assembleia municipal.

6 — Se o empate se verificar relativamente aos secretários da mesa, proceder-se-á a nova eleição, após o que, mantendo-se o empate, caberá ao presidente a respectiva designação de entre os membros que ficaram empatados.

7 — Enquanto não for aprovado o regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado.

ARTIGO 33.º

(Mesa)

1 — A mesa, composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário, será eleita pela assembleia de entre os seus membros por escrutínio secreto.

2 — A mesa será eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos pela assembleia, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções.

3 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 — Na ausência de todos os membros da mesa a assembleia elegerá, por voto secreto, uma mesa *ad hoc* para presidir a essa sessão.

5 — Compete à mesa proceder à marcação das faltas e apreciar a justificação das mesmas, podendo os membros considerados faltosos recorrer para a assembleia.

6 — As faltas têm de ser justificadas por escrito no prazo de 10 dias a contar da data da reunião em que se tiverem verificado.

ARTIGO 34.º

(Alteração da composição da assembleia)

1 — Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, será substituído nos termos do artigo 73.º ou pelo novo titular do cargo com direito de representação, conforme os casos.

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria legal dos membros da assembleia, o presidente comunicará o facto ao presidente da assembleia distrital para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições.

3 — As eleições realizar-se-ão no prazo de 70 a 80 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 — A nova assembleia completará o mandato da anterior.

.....

SECÇÃO III

Da câmara municipal

ARTIGO 43.º

(Constituição)

1 — A câmara municipal, constituída por um presidente e por vereadores, é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes da sua área.

2 — A eleição da câmara municipal é simultânea com a da assembleia municipal, salvo no caso de eleição intercalar.

ARTIGO 44.º

(Composição)

1 — Será presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir da respectiva lista, de acordo com o disposto no artigo 73.º.

2 — O número de vereadores é de 16 em Lisboa, 12 no Porto, 10 nos municípios com mais de 100000 eleitores, 8 nos municípios com mais de 50000 e até 100000 eleitores, 6 nos municípios com mais de 10000 e até 50.000 eleitores e 4 nos municípios com 10.000 ou menos eleitores (4).

3 — O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vereadores por ele designado ou pelo vereador em exercício que se lhe seguir na ordem da respectiva lista, nos termos do artigo 73.º, na falta de designação.

4 — A designação referida no número anterior deverá recair sobre um dos vereadores em regime de permanência.

.....

(4) Redacção dada pela Lei n.º 25/85.

ARTIGO 46.º

(Alteração da composição da câmara)

1 — Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da câmara municipal em efectividade de funções, será chamado a substituí-lo o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, nos termos do artigo 73.º.

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da câmara municipal, o presidente comunicará o facto à assembleia municipal para que esta, no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da comunicação, eleja a comissão administrativa a que se refere a alínea *b*) do n.º 5 e marque novas eleições ⁽⁵⁾.

3 — As eleições realizar-se-ão no prazo de 70 a 80 dias a contar da data da respectiva marcação.

4 — A câmara municipal que for eleita completará o mandato da anterior.

5 — O funcionamento da câmara municipal quanto aos assuntos indíaveis e correntes, durante o período transitório, será assegurado:

- a) Pelos membros ainda em exercício da câmara municipal cessante, quando em número não inferior a 3, constituídos automaticamente em comissão administrativa, presidida pelo primeiro na ordem da lista mais votada das listas em causa, até que ocorra a designação prevista na alínea seguinte;
- b) Por uma comissão administrativa de 3 ou 5 membros, consoante o número de eleitores for inferior, igual ou superior a 50000, designada pela assembleia municipal, que designará, também de entre eles, o presidente.

ARTIGO 47.º

(Instalação)

A instalação da câmara municipal cabe ao presidente da assembleia municipal cessante e far-se-á no prazo de 15 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais e nos termos do artigo 32.º do presente diploma.

⁽⁵⁾ Redacção dada pela Lei n.º 25/85.

.....

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO 69.º

(Periodo do mandato)

O período do mandato dos titulares dos órgãos eleitos das autarquias locais é de 4 anos.

ARTIGO 70.º ⁽⁶⁾

(Perda do mandato)

.....

ARTIGO 71.º

(Renúncia ao mandato)

1 — Os membros eleitos de órgãos autárquicos gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato.

2 — A renúncia deverá ser comunicada, por escrito, ao presidente do órgão respectivo.

3 — O renunciante é substituído nos termos do artigo 73.º.

4 — A convocação do membro substituto compete ao presidente do órgão e deverá ter lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a realização de nova reunião.

ARTIGO 72.º

(Suspensão do mandato)

1 — Os membros eleitos dos órgãos das autarquias locais poderão solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2 — O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deverá ser endereçado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3 — Entre outros, são motivos de suspensão os seguintes:

a) Doença comprovada;

b) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

(⁶) Revogado. Ver artigo 9.º e seguintes da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro (Lei da tutela das autarquias).

4 — A suspensão não poderá ultrapassar 365 dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo.

5 — Durante o seu impedimento, os membros dos órgãos autárquicos directamente eleitos serão substituídos nos termos do artigo seguinte.

6 — A convocação do membro substituto, nos termos do número anterior, compete ao presidente do órgão respectivo e deverá ter lugar no período que medeia entre a autorização da suspensão e a realização de uma nova reunião do órgão a que pertence.

ARTIGO 73.º

(Preenchimento de vagas)

1 — As vagas ocorrida nos órgãos autárquicos e respeitantes a membros eleitos directamente são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 — Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

ARTIGO 74.º

(Continuidade do mandato)

Os titulares do mandato)

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em actividade até serem legalmente substituídos.

Lei n.º 97/88
de 17 de Agosto

**Afixação e inscrição de mensagens de publicidade
e propaganda**

.....

ARTIGO 7.º

Propaganda em campanha eleitoral

1 — Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

2 — As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².

3 — Até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 500 eleitores ou por freguesia.

.....

Lei n.º 5/89

de 17 de Março

Dos símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *f*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os símbolos e siglas das coligações ou frentes, para fins eleitorais, devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às coligações ou frentes já constituídas ou a constituir.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, os símbolos e siglas dos respectivos partidos devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional.

Art. 3.º A apreciação da legalidade dos símbolos e das siglas das coligações ou frentes compete ao Tribunal Constitucional, nos termos previstos nos artigos 22.º-A e 16.º das Leis n.ºs 14-A/85 e 14-B/85, de 10 de Julho, respectivamente.

Art. 4.º É revogado o n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

Art. 5.º A presente lei entra em vigor seis meses após a sua aplicação.

Aprovada em 31 de Janeiro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 5 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 8 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco e Silva*.

Excerto do Código Penal

SUBSECÇÃO

Dos crimes eleitorais

ARTIGO 370.º

(Falsidade na inscrição de eleitor)

1 — Quem provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral, fornecendo elementos falsos, será punido com prisão até 1 ano e multa até 50 dias.

2 — Na mesma pena incorre quem inscrever outrem no recenseamento eleitoral, sabendo que ele não tem o direito de aí se inscrever, ou impedir a inscrição de alguém que souber ter direito a inscrever-se ou, por qualquer outro modo, falsificar o recenseamento eleitoral.

ARTIGO 371.º

(Falsificação de cartão de eleitor)

Quem, com intuios fraudulentos, modificar ou substituir cartão de leitor será punido com prisão até 3 anos e multa até 100 dias.

ARTIGO 372.º

(Obstrução a inscrição)

Quem, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio ou para além do prazo será punido com prisão até 1 ano e multa até 50 dias, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

ARTIGO 373.º

(Falsificação de cadernos de recenseamento)

1. Quem conscientemente, por qualquer modo, violar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de recenseamento será punido com prisão até 3 anos e multa até 120 dias.

2. A mesma pena será aplicada aos membros da comissão recenseadora que, com intuitos fraudulentos, não procedam à elaboração e correcção dos cadernos do recenseamento.

ARTIGO 374.º

(Perturbação de assembleia eleitoral)

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumultos, desordens ou vozearias impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral destinados, nos termos da lei, à eleição de órgãos de soberania, de regiões autónomas e de autarquias locais será punido com prisão até 3 anos e multa de 50 a 100 dias.

ARTIGO 375.º

(Fraude nas eleições)

1. Quem nas eleições referidas no artigo anterior votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento de escrutínio, será punido com prisão até 2 anos e multa de 20 a 60 dias.

2. Na mesma pena incorre quem falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 376.º

(Coacção de eleitor)

Quem, nas eleições referidas no artigo 374.º, com violência, ameaça de violência ou de grave dano patrimonial ou profissio-

nal, impedir um eleitor de exercer o seu direito de voto ou o forçar a votar num certo sentido será punido com prisão até 3 anos e multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

ARTIGO 377.º

(Fraude e corrupção de eleitor)

1. Quem, nas eleições referidas no artigo 374.º, por meio de notícias falsas, boatos caluniosos ou através de artifícios fraudulentos, impedir que um eleitor vote será punido com prisão até 1 ano e multa até 50 dias.

2. Na mesma pena incorre:

- a) Quem comprar ou vender um voto para as eleições referidas no mesmo artigo;
- b) Quem, não pertencendo a forças públicas devidamente autorizadas, entrar armado em qualquer assembleia ou colégio eleitoral.

ARTIGO 378.º

(Violação do segredo de escrutínio)

Quem, nas eleições referidas no artigo 374, realizadas por escrutínio secreto, sem o consentimento do eleitor, conseguir por qualquer meio, obter para si ou para outrem o conhecimento do sentido em que ele votou ou votará será punido com prisão até 1 ano de multa até 50 dias.

ARTIGO 379.º

(Agravação)

As penas previstas nesta subsecção serão agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for membro da comissão recenseadora, da secção ou assembleia de voto ou delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia referidas.

.....

ORGÂNICA DO S.T.A.P.E./M.A.I.

**Decreto-Lei n.º 15/89
de 11 de Janeiro**

A constituição do X Governo Constitucional determinou algumas modificações na organização e funcionamento dos vários ministérios, designadamente o Ministério da Administração Interna, ao qual vieram a pertencer novos serviços, ao mesmo tempo que outros passaram a integrar o Ministério do Plano e da Administração do Território.

Assim surgiu, enformando juridicamente esta realidade, a nova Lei Orgânica da Administração Interna, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 55/87, de 31 de Janeiro.

Mas, sendo ainda necessário completar, para cada serviço, o estabelecido na Lei Orgânica bem como regulamentar a nova realidade jurídica, procurou-se elaborar um texto que, sem esquecer o já determinado, espelhe a organização e funcionamento do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, dando-lhe maior eficiência e capacidade de resposta, sem esquecer a necessidade de contenção de gastos.

Pode dizer-se que este projecto segue também de perto o já estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, e legislação complementar.

Em relação a esse decreto, verifica-se que no presente diploma há uma diferente sistematização dos serviços e atribuição de competências, a que não será estranha a experiência adquirida ao longo dos anos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1.º

Natureza

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, adiante designado por STAPE, é o serviço, directamente dependente do Ministério da Administração Interna, que tem por objectivo a organização, apoio, execução e estudos em matéria eleitoral.

ARTIGO 2.º

Atribuições

São atribuições do STAPE:

- a) Assegurar a realização do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania electivos, das regiões autónomas e do poder local, do Parlamento Europeu e de outros sufrágios, designadamente nos domínios jurídico, financeiro e logístico;
- b) Dirigir os escrutínios provisórios dos actos eleitorais e de outros sufrágios;
- c) Assegurar a estatística do recenseamento e dos actos eleitorais, bem como de outros sufrágios, publicitando os respectivos resultados;
- d) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu;
- e) *Recolher e tratar a informação sobre matéria eleitoral;*
- f) Proceder a estudos e análises em matéria eleitoral, designadamente de sociologia eleitoral;
- g) Propor e organizar acções de esclarecimento e formação junto dos membros das comissões recenseadoras e outros executores locais dos processos eleitorais;
- h) Informar e dar parecer sobre matéria eleitoral.

CAPÍTULO II

Organização

ARTIGO 3.º

Organização geral

O STAPE é uma direcção-geral que compreende serviços operativos e serviços de apoio.

ARTIGO 4.º

Serviços operativos

São serviços operativos:

- a) Adirecção de Serviços Jurídicos e Eleitorais;
- b) A Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais.

ARTIGO 5.º

Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais

A Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais compreende as seguintes divisões:

- a) A Divisão de Estudos;
- b) A Divisão de Apoio Jurídico.

ARTIGO 6.º

Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais

A Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais compreende as seguintes divisões:

- a) A Divisão de Cadastro, Estatística e Informática;
- b) A Divisão de Finanças e Logística.

ARTIGO 7.º

Serviços de apoio

- a) Os Serviços Administrativos;
- b) O Serviço de Documentação;
- c) O Serviço de Atendimento.

ARTIGO 8.º

Serviços Administrativos

1 — Os Serviços Administrativos compreendem:

- a) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
- b) A Secção de Contabilidade e Economato.

2 — Os serviços referidos no n.º 1 dependem do chefe da Divisão de Finanças e Logística.

ARTIGO 9.º

Serviço de Documentação

1 — O Serviço de Documentação compreende a biblioteca, nele se exercendo a actividade de tradução e de correspondência em língua estrangeira.

2 — O Serviço referido no número anterior depende directamente do director-geral.

ARTIGO 10.º

Serviço de Atendimento

1 — O Serviço de Atendimento abrange o acolhimento, o atendimento e o encaminhamento do público.

2 — O Serviço referido no n.º 1 depende directamente do director-geral.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 11.º

Director-geral

Compete ao director-geral orientar superiormente a actividade dos serviços e especialmente:

- a) Representar o STAPE;
- b) Expedir as ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes;
- c) Assegurar e com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, podendo corresponder-se com as autoridades judiciais e administrativas;
- d) Exercer os poderes de administração;
- e) Despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do STAPE, submetendo a despacho ministerial aqueles que, por natureza ou disposição da lei, careçam de resolução superior;
- f) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal;
- g) Exercer, em matéria disciplinar, os poderes que lhe sejam conferidos nos termos da lei;
- h) Superintender na admissão e gestão do pessoal.

ARTIGO 12.º

Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais

1 — Compete à Divisão de Estudos, da Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais:

- a) Proceder ao estudo comparativo da legislação eleitoral nacional e estrangeira;
- b) Estudar a legislação, doutrina e jurisprudência eleitorais e emitir parecer sobre a interpretação dos textos legais sobre matéria eleitoral, bem como sobre a integração das suas lacunas;
- c) *Estudar e propor o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, bem como do processo eleitoral, com base na experiência e nas sugestões formuladas e alaborar os projectos de legislação pertinentes;*
- d) Emitir parecer sobre os projectos de diploma legais que se incluam na sua competência;
- e) Proceder a estudos de sociologia eleitoral, através da análise dos elementos disponíveis ou de inquéritos sociológicos;
- f) Preparar e organizar, para publicação, os trabalhos realizados;
- g) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

2 — Compete à Divisão de Apoio Jurídico, da Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais:

- a) Interpretar e esclarecer a aplicação dos textos legais sobre matéria eleitoral, designadamente junto dos eleitores, comissões recenseadoras e órgãos autárquicos;
- b) Propor e organizar as acções de divulgação e esclarecimento adequadas à efectiva participação dos cidadãos e ao correcto desenvolvimento do recenseamento e das refeições;
- c) Elaborar a documentação necessária ao apoio e esclarecimento dos eleitores e demais intervenientes no recenseamento e eleições;
- d) Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;
- e) Recolher e sistematizar as críticas e sugestões dos eleitores, comissões recenseadoras, órgãos autárquicos e outras entidades em matéria eleitoral, divulgando a informação pelos demais serviços;
- f) Analisar os destacáveis de naturalidade destinados aos ficheiros do STAPE, providenciando pelo esclarecimento ou correcção das dúvidas, omissões ou irregularidades detectadas;
- h) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

ARTIGO 13.º

Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais

1 — Compete à Divisão de Cadastro, Estatística e Informática, da Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais;

- a) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, mediante os elementos remetidos ao STAPE, nos termos legais;
- b) Planear e coordenar os escrutínios provisórios;
- c) Preparar, para publicação, os resultados da actualização anual do recenseamento eleitoral comunicado ao STAPE nos termos legais, bem como os resultados dos escrutínios provisórios e outros elementos de trabalho no âmbito da sua competência;
- d) Assegurar a estatística eleitoral;
- e) Gerir os ficheiros relativos ao recenseamento eleitoral que devam ser constituídos no STAPE, recorrendo ao tratamento automático da respectiva informação;

- f) Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;
- g) Planejar e executar os trabalhos de concepção e concretização de sistemas de informação e processamento;
- h) Proceder ao registo dos dados por meio de equipamento adequado e verificar a obediência às normas e especificações em vigor;
- i) Estudar e propor as alterações ao sistema informático instalado, bem como a aquisição de novos sistemas, e estabelecer a ligação com o fornecedor do equipamento;
- j) Preparar e organizar, para publicação, os trabalhos realizados;
- l) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

2 — Compete à Divisão de Finanças e Logística, da Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais:

- a) Elaborar ou colaborar em estudos conducentes ao aperfeiçoamento dos sistemas logístico e financeiro em matéria eleitoral;
- b) Planificar, coordenar e desenvolver o apoio financeiro, logístico e administrativo em matéria eleitoral, promovendo a execução, aprovisionamento e distribuição de impressos, documentos e demais material e equipamento, recorrendo, quando necessário, à colaboração de entidades regionais, distritais e locais;
- c) Proceder à recolha dos elementos necessários à previsão das despesas e elaborar o respectivo projecto de orçamento;
- d) Elaborar e propor critérios para atribuição e transferência de verbas para as autarquias locais e controlar o respectivo processamento;
- e) Elaborar e propor critérios de compensação ou reembolso de despesas efectuadas a nível distrital ou regional em matéria eleitoral e que devam ser comparticipadas ou suportadas pelo STAPE;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro do equipamento e impressos eleitorais distribuídos;
- g) Providenciar pela obtenção, tratamento e envio às entidades competentes dos elementos necessários à impressão dos boletins de voto a nível local e pela execução e distribuição dos boletins de voto e demais documentação eleitoral, quando elaborada a nível central;
- h) Promover a execução gráfica, a publicação e a distribuição dos documentos relativos à actividade do STAPE;

- i)* Promover e controlar o pagamento das despesas respeitantes aos encargos com material eleitoral que devam ser suportados pelo mesmo;
- j)* Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;
- l)* Preparar e organizar, para publicação, os trabalhos realizados;
- m)* Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

ARTIGO 14.º

Serviços Administrativos

1 — Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo, dos Serviços Administrativos:

- a)* Assegurar as operações referentes ao recrutamento, selecção e promoção do pessoal;
- b)* Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar do pessoal;
- c)* Assegurar os procedimentos administrativos referentes à movimentação, assiduidade e benefícios sociais do pessoal;
- d)* Executar as acções administrativas relacionadas com o expediente geral, designadamente a recepção, classificação e expedição da correspondência;
- e)* Assegurar o serviço de arquivo e reprodução de documentos;
- f)* Assegurar a divulgação, a nível interno, de normas e directivas de interesse para o serviço;
- g)* Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

2 — Compete à Secção de Contabilidade e Económico, dos Serviços Administrativos:

- a)* Proceder à recolha dos elementos necessários à previsão das despesas de funcionamento do STAPE e elaborar o projecto de orçamento;
- b)* Processar as despesas de acordo com o orçamento e com as normas de contabilidade pública;

- c)* Assegurar a aquisição, manutenção e gestão do material e promover a sua distribuição pelos diferentes serviços;
- d)* Promover a realização de obras de manutenção, reparação e conservação das instalações e do equipamento;
- e)* Manter permanentemente actualizado um sistema de controlo de consumos;
- f)* Organizar e manter actualizado o cadastro e inventário do património;
- g)* Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

ARTIGO 15.º

Serviço de Documentação

Compete ao Serviço de Documentação:

- a)* Organizar e gerir a biblioteca;
- b)* Proceder à recolha, tratamento e divulgação interna de elementos bibliográficos e documentais em matérias relacionadas com as atribuições do STAPE;
- c)* Arquivar a documentação e informação relativas a legislação, doutrina e jurisprudência em matéria eleitoral e organizar e manter actualizados os respectivos ficheiros;
- d)* Assegurar os contactos com serviços congéneres nacionais e estrangeiros e com organismos internacionais com vista à obtenção de elementos de informação e bibliográficos no domínio das atribuições do STAPE;
- e)* Proceder a traduções e assegurar a correspondência em línguas estrangeiras;
- f)* Diligenciar pela aquisição de espécies bibliográficas ou documentais por proposta dos serviços do STAPE;
- g)* Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

ARTIGO 16.º
Serviço de Atendimento

Compete ao Serviço de Atendimento:

- a) Assegurar o acolhimento, atendimento e encaminhamento do público para os serviços com competência para dar satisfação às suas pretensões;
- b) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo director-geral.

CAPÍTULO IV
Funcionamento

ARTIGO 17.º

Articulação e racionalização

Os serviços do STAPE mantêm entre si estreita colaboração no exercício das respectivas competências, propondo medidas que assegurem a racionalização do trabalho e a normalização e a simplificação do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 18.º
Equipas-projecto

1 — Quando o objectivo a prosseguir ultrapasse a competência própria de um serviço, pode ser constituída uma equipa-projecto, mediante despacho do director-geral.

2 — O despacho designará o objecto do projecto, os serviços que nele colaboram, o pessoal que constitui a equipa, bem como o respectivo mandato e prazo para a sua realização.

3 — A equipa-projecto funcionará na dependência do director-geral ou de quem este determinar.

ARTIGO 19.º

Contratos e protocolos

O STAPE pode, no âmbito das suas atribuições, celebrar contratos ou protocolos com outras entidades, públicas ou privadas, para a realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos, com salvaguarda do cumprimento das formalidades legais.

ARTIGO 20.º

Normas de arquivo

1 — O arquivo deve conter, devidamente organizados, os livros processos e documentos referentes aos últimos cinco anos, se outro prazo não for determinado.

2 — A saída do arquivo de qualquer livro ou outro documento depende de requisição, que será devolvida com a nota de recebimento, logo que esta ocorra.

3 — Para o arquivo de documentos poderá utilizar-se a microfilmagem.

ARTIGO 21.º

Registo de documentos e correspondência

1 — A correspondência entrada no STAPE será registada em suporte adequado.

2 — Será mantido um copiator geral da correspondência expedida.

3 — Para a correspondência classificada haverá registo próprio.

ARTIGO 22.º

Certidões

Só devem ser passadas certidões de documentos, requerimentos ou despachos a quem demonstre interesse legítimo.

CAPÍTULO V

Relação com outros serviços e organismos

ARTIGO 23.º

Articulações com organismos nacionais

1 — Com vista à realização das suas atribuições, pode o STAPE suscitar, colher e utilizar as colaborações que entenda necessárias.

2 — O STAPE pode funcionar como gestor de sistemas atriciais num quadro de intervenções de outras entidades da administração central e local, públicas e privadas.

ARTIGO 24.º

Articulação com organismos estrangeiros e internacionais congéneres

O STAPE manterá com os organismos estrangeiros e internacionais congéneres os contactos que se mostrem necessários ao cumprimento dos seus objectivos.

.....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1988 — *Anibal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António da Silveira Godinho*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 2 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

ÍNDICE

— Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro — Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (actualizada e anotada).....	3
— Legislação complementar:	
— Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto — Regulamentação do direito de reunião	82
— Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro — Lei dos partidos políticos	86
— Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro — Tratamento jornalístico das candidaturas	96
— Decreto-Lei n.º 701-A/76, de 29 de Setembro (excerto)	102
— Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro — Recenseamento eleitoral (excerto)	105
— Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro — Comissão Nacional de Eleições	119
— Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro — Regime financeiro (Decreto-Lei n.º 215/87)	124
— Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional (excerto)	127
— Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março — Organização, funcionamento e competências dos órgãos das autarquias locais (actualizado) (excerto)	132
— Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto — Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda (excerto)	145
— Lei n.º 5/89, de 17 de Março — Dos símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais	146
— Código Penal (excerto)	147
— Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro — Orgânica do STAPE/MAI	150

Impresso
na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

11 000 exemplares

Outubro de 1989

Depósito legal n.º 30 259/89

